



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**LINHA DE PESQUISA: CONFLITOS, CRIME, VIOLÊNCIA E
DIREITOS HUMANOS**

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DOS CASOS QUE TRAMITARAM
NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA
VISTA/RR, NO PERÍODO ENTRE 2017-2021**

ALINE MOREIRA TRINDADE

Dissertação/Produto final

BOA VISTA/RR
2023

ALINE MOREIRA TRINDADE

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DOS CASOS QUE TRAMITARAM
NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA
VISTA/RR, NO PERÍODO ENTRE 2017-2021**

BOA VISTA/RR
2023

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TCC, TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NO SITE DA UERR

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Roraima – UERR a disponibilizar gratuitamente através do site institucional <https://www.uerr.edu.br/multiteca/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

() Trabalho de Conclusão de Curso (x) Dissertação () Tese

2. Identificação do TCC, Dissertação ou Tese

Autora: Aline Moreira Trindade

E-mail: lyneode@gmail.com

Agência de Fomento: Não se aplica

Título: Femicídio: uma análise dos casos que tramitaram nas varas do tribunal do júri da comarca de Boa Vista/RR, no período entre 2017-2021.

Palavras-Chave: Femicídio. Fatores de risco. Violência contra a mulher. Boa Vista/RR.

Palavras-Chave em outra língua: Femicide. Risk factors. Violence against women. Boa Vista/RR.

Área de Concentração: Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania

Grau: Mestrado **Curso de Graduação:**

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania - MPSPDHC

Orientador(a): Prof.^a Dra. Leila Chagas de Souza Costa

E-mail: leilachagas_rr@yahoo.com.br

Membro da Banca: Prof.^a Dra. Leila Chagas de Souza Costa

Membro da Banca: Prof. Dr. Cláudio Travassos Delicato

Membro da Banca: Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier

Membro da Banca: Prof.^a Dra. Luziene Correa Parnaíba

Data de Defesa: 15/06/2023 **Instituição de Defesa:** Universidade Estadual de Roraima.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor: 1. Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade; 2. Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual de Roraima os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Informações de acesso ao documento:

Liberação para disponibilização: (x) Total () Parcial

Em caso de disponibilização parcial, assinale as permissões: () Capítulos. Especifique. () Outras restrições. Especifique.

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF e DOC ou DOCX da dissertação, TCC ou tese.

Assinatura do(a) autor(a):



Documento assinado digitalmente

ALINE MOREIRA TRINDADE

Data: 11/12/2023 17:15:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE MOREIRA TRINDADE

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DOS CASOS QUE TRAMITARAM
NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA
VISTA/RR, NO PERÍODO ENTRE 2017-2021**

**Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação
como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título
de Mestre em Segurança Pública,
Direitos Humanos e Cidadania
pela Universidade Estadual de
Roraima.**

**BOA VISTA/RR
2023**

Copyright © 2023 by Aline Moreira Trindade

Todos os direitos reservados. Está autorizada a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que seja informada a **fonte**.

Universidade Estadual de Roraima – UERR
Coordenação do Sistema de Bibliotecas
Multiteca Central
Rua Sete de Setembro, 231 Bloco – F Bairro Canarinho
CEP: 69.306-530 Boa Vista - RR
Telefone: (95) 2121.0946
E-mail: biblioteca@uerr.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T833f	<p>Trindade, Aline Moreira. Feminicídio: uma análise dos casos que tramitaram nas varas do Tribunal do Júri da comarca de Boa Vista/RR, no período entre 2017/2021 / Aline Moreira Trindade. – Boa Vista (RR) : UERR, 2023. 87 f. : il. color ; PDF</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Leila Chagas de Souza Costa.</p> <p>Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Roraima (UERR), Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (MPSP).</p> <p>1. Feminicídio. 2. Fatores de Risco. 3. Violência Contra a Mulher. 4. Boa Vista/RR. I. Costa, Leila Chagas de Souza (orient.) II. Universidade Estadual de Roraima – UERR III. Título.</p> <p>UERR.Dis.Mes.Seg.Pub.2023 CDD – 362.84</p>
-------	--


Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Letícia Pacheco Silva – CRB 11/1135

ALINE MOREIRA TRINDADE

**FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DOS CASOS QUE TRAMITARAM NAS
VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NO
PERÍODO ENTRE 2017-2021**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania a Universidade Estadual de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania.


Dissertação de Mestrado defendida e aprovada em 15/07/2023 perante a Banca Examinadora, constituída pelos seguintes membros:

Documento assinado digitalmente
 LEILA CHAGAS DE SOUZA COSTA
Data: 26/10/2023 20:05:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dra. Leila Chagas de Souza Costa (Presidente da Banca).
Universidade Estadual de Roraima – UERR

CLAUDIO TRAVASSOS Assinado de forma digital por
DELICATO:081944288 CLAUDIO TRAVASSOS
74 DELICATO:08194428874
Dados: 2023.11.01 12:44:59 -0400

Prof. Dr. Cláudio Travassos Delicato (Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR

Documento assinado digitalmente
 FERNANDO CESAR COSTA XAVIER
Data: 31/10/2023 22:23:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Fernando César Costa Xavier (Membro Titular). Universidade
Estadual de Roraima UERR



Prof.^a Dra. Luziene Correa
Parnaíba (Membro externo)
Universidade Federal de Roraima

**BOA VISTA/RR
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me abençoou com a oportunidade de participar desse programa de mestrado. Reconheço que, sem Ele, eu nada poderia fazer.

Ao meu amado esposo, Prado, meu grande incentivador, pela paciência e apoio nos momentos difíceis.

À minha filha Beatriz e ao meu filho Eduardo, pela compreensão da minha ausência durante os períodos de estudo e por me inspirarem a ser uma pessoa melhor.

À minha mãe, Abigail, e à minha irmã Alice, por sempre me encorajar diante dos desafios da vida.

À querida magistrada Lana Leitão, pelo grande incentivo e contribuições ao longo deste trabalho.

À minha orientadora, Prof^a Dra. Leila Chagas, externo minha imensa gratidão pela acolhida, pelos valiosos ensinamentos e pela oportunidade de explorar o mundo jurídico sob a perspectiva de gênero.

Ao Prof. Dr. Rildo Dias pelo incentivo e pelas orientações durante o projeto de pesquisa.

À Universidade Estadual de Roraima, especialmente à Coordenação deste programa de mestrado, por proporcionar um ambiente acadêmico de excelência à população roraimense.

RESUMO

Esta pesquisa analisou os fatores de risco presentes em 11 processos judiciais, que apuraram a prática do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, na forma tentada e consumada, na cidade de Boa Vista/RR, no período de 2017 a 2021. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, restou apurado que os principais fatores de risco encontrados nos autos judiciais foram: não aceitação do término do relacionamento, uso de bebida alcoólica, agressões, ciúmes e filhos da vítima oriundos de outros relacionamentos. A não aceitação da separação foi a alegação principal para a prática dos crimes, reforçando a influência da estrutura patriarcal na violência contra a mulher. Os resultados apontam para a necessidade de divulgação dos fatores de risco, apoio às vítimas e políticas públicas para combater a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Fatores de risco. Violência contra a mulher. Boa Vista/RR.

ABSTRACT

This research analyzed the risk factors present in 11 lawsuits, which investigated the practice of the crime of homicide qualified by feminicide, in the attempted and consummated form, in the city of Boa Vista/RR, from 2017 to 2021. Bibliographical and documentary research, it was found that the main risk factors found in the court records were: non-acceptance of the end of the relationship, use of alcoholic beverages, aggression, jealousy and the victim's children from other relationships. The non-acceptance of separation was the main allegation for the commission of crimes, reinforcing the influence of the patriarchal structure on violence against women. The results point to the need for disclosure of risk factors, support for victims and public policies to combat violence against women.

Keywords: Femicide. Risk factors. Violence against women. Boa Vista/RR.

LISTA DE SIGLAS

OMS	Organização Mundial da Saúde
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
FRIDA	Formulário Nacional de Proteção e Risco à Vida
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
PROJUDI	Processo Eletrônico do Judiciário
EP	Evento processual
ROP/PM	Relatório de Ocorrência Policial da Polícia Militar

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2 GÊNERO E VIOLÊNCIA: CONCEITOS	15
2.1 Questões de gênero.....	15
2.2 Violência de gênero e seus contextos.....	19
2.3 Interseccionalidade.....	23
3 FEMINICÍDIO: HISTÓRICO E CONCEITOS	25
3.1 Evolução histórica do direito da mulher no Brasil.....	25
3.2 Feminicídio e femicídio.....	34
3.3 A lei do feminicídio no Brasil.....	42
4 SOBRE FATORES DE RISCO	49
5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	54
6. ANÁLISE DOS CASOS DE FEMINICÍDIO QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE BOA VISTA (2017-2021)	57
6.1 Descrição dos casos e suas motivações.....	57
6.2 Conhecendo as partes do processo: quem são as vítimas?.....	65
6.3 Quem são os réus?.....	67
6.4 Fatores de risco encontrados.....	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
PRODUTO DA PESQUISA	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
ANEXO 1	84
ANEXO 2	86
ANEXO 3	87

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher ainda é um problema que persiste em diversas sociedades em todo o mundo. Diante da gravidade dessa questão, desde 2013 é considerada, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como um problema de saúde pública e, em 2018, a igualdade de gênero integrou um dos 17 objetivos da Agenda 2030 organizada pelas Nações Unidas (OMS, 2014). No Brasil, a violência contra mulher se apresenta como fenômeno histórico, posto que suas raízes estão assentadas na cultura do patriarcado.

O patriarcado, que é definido como “um regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2011, p. 44), acaba por atribuir aos homens uma posição de superioridade e às mulheres de “ser” inferior. Essa condição favorece a ocorrência da violência de gênero, principalmente a caracterizada por violência doméstica, e na sua forma mais extrema, culmina em feminicídio.

Em que pese à mobilização de movimentos feministas no Brasil, que notadamente nos anos 1990 apontavam para a necessidade de leis e políticas públicas específicas no enfrentamento da violência doméstica e familiar (PASINATO, 2015), somente com a sanção da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é que políticas públicas nesse sentido foram se estruturando de forma mais efetiva pelo poder público. Vale salientar que a Lei Maria da Penha é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas uma das três legislações mais avançadas sobre o tema no mundo (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021), todavia, diante dos dados a seguir, ainda necessita de mecanismos que a torne mais eficiente.

Passados nove anos da aprovação da Lei Maria da Penha, o Mapa da Violência de 2015, apontava que o Brasil ocupava o 5º lugar em homicídios contra mulheres e, ainda, que o Estado de Roraima apresentava uma taxa “absurdamente elevada, de 15,3 homicídios por 100 mil mulheres” (WAISELFISZ, 2015, p. 16), índice três vezes superior à média nacional. Esse relatório não pode concluir que todos os casos de letalidade se tratavam de feminicídio, mas registra que as vítimas foram assassinadas por pessoas próximas (companheiro, ex-companheiro) e o local

da morte coincidia com sua residência, uma conexão que indica a ocorrência de violência doméstica.

Ainda em 2015 foi sancionada a Lei 13.101/15, conhecida como Lei do Feminicídio, que insere na legislação brasileira uma qualificadora ao crime de homicídio: quando a morte da mulher ocorre por razões da condição do sexo feminino. Com isso, a letalidade resultante da violência de gênero, além de um nome jurídico, passou a ter visibilidade na sociedade, proporcionando a realização de políticas públicas e estudos para melhor compreensão desse crescente fenômeno de violência. No ano de 2019, em pesquisa realizada pelo IPEA, no periódico Atlas da Violência, novamente o Estado de Roraima é destaque por figurar como o estado brasileiro com o maior índice de homicídios contra a mulher, com a taxa de óbitos de 10,6%, portanto, acima da média nacional de 4,7%. No Atlas de 2020, Roraima figura como o estado com a maior taxa de crescimento de homicídios de mulheres no país, de 186,8%.

Em 2023, momento em que se finalizava esta pesquisa, o site Monitor da Violência divulgou que o “Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas”. A notícia revela ainda que a taxa de homicídios de mulheres por 100 mil em Roraima é de 6,8%, assegurando ao Estado o terceiro lugar no ranking nacional.

Portanto, desde 2015, Roraima tem se destacado no cenário nacional com altos índices de letalidade contra mulher. Por esse motivo, compreender o contexto da ocorrência dessa problemática reveste-se de fundamental importância para o direcionamento de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e, com isso, evitar a ocorrência de feminicídios.

Barbosa (2016, p. 15) aponta para a necessidade de análise de casos onde sejam identificados fatores de risco que possam contribuir para a consumação do crime, ao afirmarem que “na identificação de grupos mais vulneráveis e suscetíveis a essa violência, que merecem maior atenção na elaboração de políticas públicas”. As autoras acrescentam que estudos acerca da morte de mulheres ainda precisam ser mais explorados, pois além de números, perpassando por aspectos como raça, faixa etária e classe social, é necessário fazer análises de todo o contexto em que esses crimes ocorrem, a fim de que seja possível identificar a dinâmica desses eventos.

O documento eletrônico O Gênero Bate a Porta do Judiciário, aponta para o alerta de que é preciso compreender a condição das mulheres que sofrem violência de gênero, pois elas frequentemente perdem a habilidade de resistir aos abusos e à violência dentro do relacionamento. Diante dessa situação de vulnerabilidade, muitas práticas de violência podem passar despercebidas e com a escalada da violência, pode culminar em feminicídio.

Em outros casos, no entanto, apesar de cientes da violência sofrida, existem mulheres que na perspectiva de mudança no comportamento do agressor, persistem na manutenção de seus relacionamentos. Na realidade, a literatura aponta que existem diversas causas para que uma mulher continue em um ambiente violento. Portanto, faz-se necessário que o aparato estatal por meio de instituições públicas, como por exemplo, escolas e hospitais, esteja apto a identificar e acolher essas vítimas.

Diante do contexto apresentado, o objetivo geral desta pesquisa é analisar os fatores de risco presentes nos casos de feminicídio da 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 2017 a 2021.

A motivação para esta pesquisa surgiu a partir da experiência vivida pela pesquisadora enquanto serventúria da justiça na 1ª Vara do Júri. Nesse ambiente, houve a oportunidade de analisar diversos casos de feminicídio, tornando possível perceber a gravidade da violência contra as mulheres e a urgência de medidas para preveni-la. A partir dessa experiência, a pesquisadora sentiu a necessidade de aprofundar seus estudos sobre o tema, a fim de contribuir para a construção de dados que possam colaborar com políticas de prevenção a violência contra a mulher.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA: CONCEITOS

2.1 Questões de Gênero

O feminicídio, que pode ser definido como a morte de mulheres por questões de gênero, geralmente é o ápice de um ciclo de violências por elas suportadas durante anos de relacionamento, geralmente íntimo e abusivo. Conforme aponta a Prof. Alice Bianchini, “Esse tipo de crime é, entretanto, a ponta do iceberg de um ciclo de violência que pode durar 10 anos ou mais na vida de uma mulher” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021, p. 21). Sendo o feminicídio a ponta do iceberg, cabe analisar quais são as causas subjacentes desse fenômeno, ou seja, é necessário compreender por que ocorre a morte de mulheres por serem mulheres?

Para responder a essa questão é necessário apropriar-se de conceitos chave que revelam o que é analisar com perspectiva de gênero e quais as condições que contribuem para a ocorrência da violência contra a mulher.

Figura 1 – Feminicídio: a ponta do iceberg



Fonte: Imagem inspirada em postagem do Instagram da professora Alice Bianchini de agosto de 2021.

Dando início a esse tópico, faz-se necessário analisar o(s) conceito(s) da categoria de análise de gênero. Tal definição, como apontam Sílvia Pimentel e Alice Bianchini (2021), é um termo em “construção, desconstrução, reconstrução”. Conforme as reivindicações dos movimentos feministas e suas demandas em

determinados períodos da história, o termo gênero foi se reformulando para abarcar as transformações que ocorrem na sociedade.

Bianchini *et al.* (2021, p. 19) apontam que os estudos de gênero tiveram início com movimentos feministas nas décadas de 60/70 do século passado, “tendo como objetivo problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens, determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade”.

A partir de então o movimento feminista passou a desconstruir a ideologia de que a inferioridade suportada pelas mulheres deveria ser encarada como uma condição intrínseca a natureza feminina, portanto, encarada como normal pela sociedade. Mendes (2017, p. 86) aponta que a utilização desse “conceito foi libertador porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural”.

Joan Scott (1995) assevera que gênero não deve ser considerado como uma característica natural ou biológica, mas sim como uma categoria socialmente construída. Ela aponta para a necessidade de se analisar as formas como as relações de poder, as hierarquias e as normas sociais moldam as concepções de masculinidade e feminilidade em diferentes contextos históricos.

Nesse mesmo período, surge a concepção de que o gênero deve ser um termo fluído, que não comporta apenas o masculino e o feminino, ou seja, uma contraposição ao binarismo (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021).

A socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2015) pontua que o gênero não pode ser reduzido a uma única dimensão ou instância, mas sim entendido como uma categoria histórica que pode ser concebida em várias instâncias, como aparelho semiótico, símbolos culturais, divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades.

Essas concepções de gênero compartilham de uma característica em comum: elas se dedicam ao estudo da construção dos papéis sociais que são atribuídos a homens e mulheres em uma determinada sociedade e época, sem se basear na diferenciação biológica entre indivíduos do sexo masculino e feminino.

A análise sob a perspectiva de gênero nos permite compreender que muitas vezes o padrão de conduta estabelecido para as pessoas a partir de seu sexo biológico, pode gerar desigualdades negativas quando esses padrões são utilizados para justificar discriminações ou estimular condutas de opressão.

Durante muito tempo na história, os homens foram considerados superiores e incentivados a ter comportamentos agressivos e corajosos (SAFFIOTI, 2015), enquanto as mulheres foram colocadas em uma posição subalterna e incentivadas a comportarem-se com recato e docilidade. Nessa esteira de raciocínio, Dias (2015) acrescenta que:

Essa errônea consciência de poder é que assegura a ele o suposto direito de fazer de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Por outro lado, venderam para a mulher de que ela é frágil e necessita de proteção. Ao homem foi delegado o papel de protetor, de provedor. Daí a dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo (p. 25).

Bianchini (2021) alerta que quando os papéis sociais de homens e mulheres são valorizados de forma desigual, isso pode levar a uma assimetria nas relações sociais, resultando em violência. Essas desigualdades apontadas por Bianchini, as quais indicam diferenças discriminatórias entre homens e mulheres, é o que caracteriza a desigualdade de gênero. Uma das explicações para a origem dessa desigualdade remonta a instituição de uma estrutura de dominação masculina que se estabeleceu ao longo da história, conhecido como patriarcado.

Del Priore destaca que o movimento feminista passou a se utilizar do termo patriarcado para “designar um sistema social de opressão das mulheres pelos homens” (p. 13), sendo instituído o adjetivo “patriarcal para classificar relações desiguais e as sociedades em que homens exploram, desrespeitam e maltratam as mulheres” (p. 13).

A autora Gerda Lerner, em seu livro *A Criação do Patriarcado*, apresenta o desenvolvimento e a origem do patriarcado, esclarecendo que a subordinação das mulheres não é um fenômeno natural e inevitável, mas sim uma construção histórica:

A família patriarcal é impressionantemente resiliente e varia em épocas e locais distintos. O patriarcado oriental abrangia a poligamia e a prisão de mulheres nos haréns. O patriarcado na Antiguidade clássica e em seu desenvolvimento europeu baseava-se na monogamia, porém, em todas as suas formas, um duplo padrão sexual – que colocava a mulher em desvantagem – era parte do sistema. Nos estados industriais modernos, tais como os Estados Unidos, as relações de propriedade dentro da família desenvolvem-se ao longo de linhas mais igualitárias do que aquelas em que o pai detém poder absoluto. Ainda assim, as relações de poder econômico e sexual dentro da família não se alteram necessariamente. Em alguns casos, as relações entre os sexos são mais igualitárias, enquanto as

relações econômicas permanecem patriarcais; em outros casos, inverte-se o padrão. Entretanto, em todos os casos, tais mudanças dentro da família não alteram a dominação masculina básica no domínio público, nas instituições e no governo (LERNER, 2019, p. 271).

A mesma autora esclarece que o termo patriarcado pode ser compreendido sob dois aspectos: um tradicional e outro com definição mais ampla. Em sua acepção tradicional “patriarcado se refere ao sistema, derivado historicamente do direito grego e romano, em que o homem chefe de família tinha total poder legal e econômico sobre seus familiares dependentes, mulheres e homens” (LERNER, 2019, p. 294). E em sua definição ampla, “significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (LERNER, 2019, p. 295). As concepções de patriarcado apresentadas por Lerner são interessantes, pois ela examina como essa estrutura de dominação se desenvolveu ao longo da história, levando em consideração a sua relação com o modelo contemporâneo.

Saffioti conceitua patriarcado como sendo “um regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2015, p. 44). Para a autora, o patriarcado é uma das principais causas da violência contra as mulheres, pois a estrutura social dominante coloca as mulheres em uma posição de submissão e vulnerabilidade, e as normas culturais associadas ao patriarcado, muitas vezes, justificam a violência masculina contra as mulheres.

No Brasil, o patriarcado tem suas origens na cultura herdada pelos portugueses. A colonização durou 290 anos, período em que a Coroa Portuguesa imprimiu suas tradições, suas normas jurídicas, políticas, religiosas e econômicas. Nesse período, era vigente o Código Filipino, que garantia ao marido, como ressalta Mello (2020, p.150), “com todas as letras, o direito de matar a mulher, caso fosse apanhada em adultério”. A mesma autora, citando os estudos de Del Priore, menciona que pesquisas apontam que a violência contra a mulher no Brasil mantém forte vínculo cultural com a prática estabelecida por essa norma no processo de colonização. Entender que o patriarcado ainda subsiste nas relações sociais é essencial para reconhecê-lo como elemento estruturante da violência contra a mulher (GOMES, 2018), e na sua forma mais extrema, culmina em feminicídio, pois

ainda hoje homens se consideram donos de suas companheiras e esse sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade (DIAS, 2015).

Balbinotti (2018), indicando os estudos de Arrazola e Rocha, assevera que o machismo, que é caracterizado como uma ideologia que se baseia na crença de que os homens devem exercer controle sobre o mercado, o governo e as esferas públicas, enquanto as mulheres devem ser subordinadas a eles e limitadas aos espaços privados, reforçando uma divisão desigual de gênero na sociedade. Diante desse conceito, depreende-se que o machismo também promove a desigualdade de gênero e precipuamente a discriminação contra as mulheres. Com base na formação cultural machista, várias práticas que reforçam a dominação masculina podem ser percebidos, dentre eles a divisão de atribuições no âmbito doméstico, como, por exemplo, no Brasil, “mulheres, em geral, ainda se dedicam muito mais a afazeres domésticos e a trabalhos maternos do que homens, o que faz com que eles ocupem postos laborais mais valorizados e mais bem pagos, e elas fiquem em situação de dependência financeira deles” (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, p. 17). Até o momento, verificamos que o patriarcado e o machismo são elementos que se cruzam, engendrando uma desproporção de poder entre homens e mulheres, sendo o papel deles mais valorizado que o delas. Essa situação cria condições propícias para o uso da violência contra a mulher. A violência que ocorre nesse contexto é denominada violência de gênero, tema do próximo tópico.

2.2 Violência de gênero e seus contextos

A fim de desenvolver o conceito de violência de gênero, é pertinente iniciar pela definição do termo violência, o qual a Organização Mundial da Saúde (OMS) assim apresenta:

uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG *et al.*, 2002, p. 5)

A violência de gênero, por sua vez, segundo Minayo (2013, p. 20):

Constitui-se em formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas, reproduzidas no

cotidiano e geralmente sofridas pelas mulheres. Esse tipo de violência se apresenta como forma de dominação e existe em qualquer classe social, entre todas as raças, etnias e faixas etárias. Sua expressão maior é o machismo naturalizado na socialização que é feita por homens e mulheres (MINAYO, 2013, p. 20).

Ainda que a violência de gênero possa ocorrer em diferentes relações entre as pessoas, dados indicam que na maioria das vezes as mulheres é que são as principais vítimas. Corroboram essa afirmação os dados da Agência Patrícia Galvão de que 26 mulheres sofrem agressão física por hora, uma menina ou mulher é estuprada a cada dez minutos e a cada dia 3 mulheres são vítimas de feminicídio.

Bandeira (2014, p. 3) também aponta que as mulheres sofrem diversidades de violências, o que não ocorre na mesma escala com o gênero masculino:

A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas (BANDEIRA, 2014, p. 3).

Como visto no tópico anterior, na sociedade em que vivemos os papéis masculinos ainda são frequentemente supervalorizados em comparação aos papéis femininos. Nessa perspectiva, são atribuídos aos homens modelos de comportamento agressivos, reforçando a ideologia machista, o que propicia condições favoráveis para o uso da violência contra a mulher. Nas palavras de Bianchini (2021), o homem se sente legitimado a fazer uso da violência.

A mesma autora também informa que agressões dirigidas às mulheres podem ocorrer em diferentes contextos, tais como no ambiente de trabalho, na rua, no atendimento hospitalar, mas é no ambiente doméstico a sua maior incidência e também é ali que a mulher se encontra mais vulnerável.

Nesse sentido, visto que a violência de gênero recai com prevalência sobre as mulheres, importa identificar quais são os tipos que ocorrem com maior recorrência. A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha (será revista adiante) em seu artigo 7º elenca de forma geral, mas não taxativa, as formas de violência mais comuns no âmbito doméstico e familiar. Utiliza-se essa classificação

nesse contexto, porque se amolda às formas de violências que afligem as mulheres também em diferentes ambientes e contextos, sendo eles:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹

Muitas mulheres não conseguem sair de relacionamentos abusivos porque não compreendem o comportamento agressivo do parceiro como violência. Algumas formas de violência ainda são consideradas como comportamentos “naturais” do homem em situações que ocorrem a violência psicológica e moral, por isso, alerta Saffioti (2015, p. 84) que:

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente, uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que isso ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos repetidos de saída da relação e de retorno a ela. Esse processo se chama ciclo de violência, cuja utilidade é meramente descritiva (SAFFIOTI, 2015, p. 84).

Para que mulheres vítimas de violência possam sair da zona de perigo e receber o apoio necessário, é crucial que o acesso a serviços como as delegacias de defesa da mulher, centros de referência em atendimento e a Casa da Mulher Brasileira seja facilitado, preparado e ampliado. Isso possibilitará que as vítimas se

¹ Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018.

sintam seguras para denunciar, pois terão o apoio necessário para continuar suas vidas sem depender ou temer ao agressor.

O feminicídio, tema central desta pesquisa, definido como o assassinato de mulheres por questões de gênero, é apontado na literatura como um crime geralmente evitável; em regra, o ápice de um ciclo de violências.

Lenore Walker (2009) realizou um estudo em 1979 com 1.500 mulheres que estiveram em situação de violência doméstica e familiar. A pesquisa identificou a ocorrência de um padrão nesses casos: a violência possui fases, com variação de tempo e diversas formas de agressões, resultando na teoria que restou conhecida como “ciclo da violência”.

Dias (2015) revela como se desenvolve esse ciclo:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio, seguido da indiferença. Depois, surgem reclamações e reprovações. Em seguida, começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, em uma descida sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los. [...] Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas, etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela se sente protegida, amada, querida e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2015, p. 27-28)

Diante dessa escalada da violência, a ocorrência do feminicídio torna-se iminente. Meneghel e Portela (2017) aponta que nos casos de assassinatos de mulheres por parceiro íntimo, em 70% dos casos existem informações de violência de gênero frequentes e com aumento de sua gravidade. Essas informações reforçam que o feminicídio pode ser um crime evitável quando existem medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher.

No Brasil, a letalidade de mulheres tem dados preocupantes: no Mapa da Violência de 2015, o país ocupava o 5º lugar em homicídios contra mulheres. O estado de Roraima no mesmo periódico apresenta uma taxa “absurdamente elevada, de 15,3 homicídios por 100 mil mulheres” (WAISELFISZ, 2015, p. 16).

O Atlas da Violência continuou a apontar altos índices de assassinatos de mulheres em Roraima, vejamos o percentual a cada 100 mil habitantes:

Tabela 1 – Taxa de letalidade: Roraima x Brasil

Ano	Taxa de letalidade RR	Taxa de letalidade nacional
2019	10,6%	4,7%
2020	20,5%	4,3%
2021	12,5%	3,5%

Fonte: elaboração própria, 2023.

Conforme se observa da tabela acima, o estado de Roraima sempre se manteve com taxa de letalidade bem acima da média nacional. Em 2019, o mesmo periódico indica que o estado de São Paulo possuía taxa de letalidade de 2,2% para cada 100 mil habitantes, uma diferença de 8,8% em relação a Roraima. São Paulo é o estado mais populoso do Brasil. Por outro lado, Roraima segundo estimativa do IBGE, apresenta a menor quantidade de habitantes, aproximadamente 652 mil.

Diante desse cenário, infere-se que existem fatores que influenciam na taxa de letalidade de uma região, independentemente da quantidade da população; Além disso, os dados indicam que o estado de Roraima tem se apresentado como um local mais propenso ao assassinato de mulheres. Estudos oportunos podem identificar quais fatores contribuem para essa diferença significativa, bem como compreender o motivo dessa condição peculiar no estado.

Também é necessário considerar a existência de diversos fatores que se interseccionam, como aspectos de raça, classe social, migração, que irão influenciar na vivência das mulheres roraimenses, por isso, uma perspectiva interseccional também contribuirá para a compreensão desses altos índices de violência no estado.

2.3 Interseccionalidade

Para uma análise precisa da violência contra as mulheres, além de entender o que estrutura esse fenômeno, também é necessário compreender que não existe um padrão universal de mulher. Ser mulher, a depender de sua raça, classe social, etnia, religião e orientação sexual possui seus próprios desafios e vulnerabilidades.

A partir da década de 70, o movimento feminista passou a reconhecer essas diferenças que posicionam as mulheres sob diferentes formas de discriminação, a partir de críticas quanto a não identidade com a pauta do movimento, desconstruindo o estereótipo de mulher branca, de classe média e escolarizada (PIMENTEL, 2021).

Fernandes, recorrendo aos estudos de Sueli Carneiro, destaca a experiência distinta das mulheres negras:

Ela nos mostra que alguns dos pilares do movimento feminista não fazem sentido nas experiências das mulheres negras e, particularmente, das negras brasileiras. No que concerne ao mito da fragilidade feminina, por exemplo, as mulheres negras nunca foram consideradas frágeis; ao contrário, como vimos, elas foram masculinizadas desde os tempos da escravidão. Por seu turno, a libertação feminista que apregoava que as mulheres deveriam ganhar as ruas e se lançar no mercado de trabalho soou estranho para aquelas que já trabalham há séculos, como escravas, nas lavouras; como empregadas domésticas; como vendedoras ou prostitutas (FERNANDES, 2016, p. 7).

Também as mulheres indígenas e refugiadas, por exemplo, possuem demandas específicas, como proteção a sua cultura, acesso a serviços básicos de saúde, por isso a necessidade de articulação entre gênero, raça, classe, dentre outros marcadores sociais, a fim de se reconhecer adequadamente as suas necessidades. A interconexão desses marcadores para explicar diferentes formas de opressão, denomina-se interseccionalidade.

Atribui-se à professora Kimberlé Crenshaw o desenvolvimento do conceito de interseccionalidade, a qual ela define como uma “conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 7).

Na sociedade brasileira, considerando a sua formação, é primordial conectar o conceito de gênero com perspectiva de raça, conjuntura que possibilita a compreensão e o enfrentamento ao racismo (WURSTER; ALVES, 2020). Evidenciando um fenômeno que afeta de forma desproporcional a população negra brasileira, dados do Atlas da Violência 2019 revelam que de 2007 a 2017 a taxa de homicídio de mulheres negras cresceu quase 30%. O Atlas de 2021 aponta que 67% das vítimas de homicídio em 2019 eram negras.

As informações acima indicam que mulheres negras são mais vulneráveis a crimes de homicídio do que mulheres brancas. Dessa análise, pode-se inferir que a interseccionalidade tem papel fundamental para a compreensão da dinâmica da violência contra a mulher no Brasil, uma vez que aponta para desproporção na vivência das mulheres a partir de diversos marcadores sociais, assim como possibilita a apresentação de soluções e análises mais assertivas na promoção de políticas públicas.

3. FEMINICÍDIO: HISTÓRICO E CONCEITOS

3.1. Evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil

Os direitos que as mulheres têm garantidos hoje foram conquistados ao longo de um processo que envolveu muitas reivindicações e lutas. Embora já tenhamos algumas conquistas, ainda há muitos objetivos a serem alcançados para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Neste tópico, vamos discutir os principais avanços na legislação brasileira que garantem esses direitos, bem como explorar aspectos históricos que influenciaram na consolidação das leis e na cultura da sociedade.

Desde os seus primórdios, a legislação brasileira sofreu grande influência de ideologias machistas e patriarcais, a qual, inclusive, legitimava o assassinato de mulheres a fim de resguardar a honra masculina. Tal situação deu-se à época das Ordenações Filipinas, dispositivo legal que norteou a Justiça no Brasil Colônia do século XVI ao XIX e concedia ao marido amparo legal para matar a mulher caso fosse apanhada em adultério, ou ainda, a mera suspeita de traição já legitimava o assassinato da esposa (Mello, 2020), assim dispendo a legislação da época:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degredado para Africa com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa que mata, não passando de três anos. (PORTUGAL, 1603, p. 06).

Barsted (2012) aponta ser essa a origem na cultura brasileira, “da nefasta tese da legítima defesa da honra”, norma que somente foi revogada em 1840, mas que até hoje tem seus reflexos em nossa sociedade. A tese da legítima defesa da honra foi utilizada (e aceita) por muito tempo com o intuito de absolver o homem da prática de homicídio cometido contra uma mulher da qual mantinha ou mantivesse um relacionamento amoroso, sob a alegação da ocorrência de traição.

Diante de uma sociedade estruturada sob os moldes patriarcais e com forte influência das Ordenações Filipinas, é que esse argumento de defesa pode perdurar por tanto tempo até que somente em 2021 foi declarada inconstitucional nos termos

da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, da qual o acordão dispõe:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator (Supremo Tribunal Federal, 15 de março de 2021, on-line).

Dessa forma, por muito tempo o Estado, justificava a morte de mulheres no intuito de preservar a honra masculina, valorizando-a como bem jurídico superior à vida da vítima.

Traçando um breve histórico acerca da evolução dos direitos da mulher, destaca-se que a igualdade política foi uma das primeiras lutas travadas pelas mulheres no Brasil. Datam de 1829 as primeiras manifestações femininas engajadas na busca pelo sufrágio universal, o qual só fora reconhecido em 1932 com a aprovação do Novo Código Eleitoral (MARQUES, 2019).

O direito de votar e ser votada, foi uma grande conquista para as brasileiras, que a partir desse momento puderam contar com a chance de representatividade política, pois como bem aponta Pimentel e Bianchini (2021), só as próprias mulheres para entender de suas necessidades e propor iniciativas que venham ao encontro de seus anseios.

Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou um capítulo sob o título Da Proteção do Trabalho da Mulher, garantindo a não redução do salário feminino, bem como direitos relativos à maternidade. Embora desde essa época se buscasse igualar as condições salariais entre homens e mulheres, ainda hoje ocorre diferença salarial mesmo quando realizadas as mesmas atividades, conforme dados

do IBGE de estudo realizado em 2019, indicando que as mulheres recebem 77,7% da remuneração dos homens².

Até 1962 - ano que foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada - Lei 4.112 - o Código Civil de 1916 atribuía à mulher casada a condição de incapaz, sob essa conjuntura, era equiparada, por exemplo, aos menores púberes, ou seja, aqueles com idade entre 16 e 21 anos; também era necessária a assistência ou autorização do marido para a execução de atos jurídicos, como celebrar qualquer tipo de negócio e receber doação (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021). Acrescenta Barsterd que o código de 1916:

Definiu normas claramente discriminatórias em relação às mulheres como, por exemplo, a definição da idade legal para o casamento, diferenciada para homens e mulheres, dando a elas uma maior precocidade; a autorização para transmissão do pátrio poder para o novo marido de mulher viúva sobre os filhos 'nascidos do leito anterior'; a inclusão, como cláusula de anulação de casamento, da constatação, pelo noivo, da não virgindade da mulher (BARSTERD, 2012, p. 5).

A partir do novo estatuto, a mulher casada pode trabalhar fora do ambiente doméstico sem necessitar de autorização do marido (art. 246), passou a compartilhar do pátrio poder (art. 380) e em caso de separação poderia requerer a guarda dos filhos (art. 326). Outro marco importante da norma, é que sua autoria coube a Carlota Pereira de Queiroz, a primeira deputada federal do país, evidenciando a importância da representação feminina no congresso nacional³.

Ainda que o estatuto trouxesse conquistas às mulheres, ao mesmo tempo, preservava normas que condicionavam a submissão da esposa ao marido em diversos aspectos: o homem continuava sendo considerado o chefe da família, a condição da mulher seria apenas de auxiliadora (art. 233) e ainda a obrigatoriedade de recebimento do sobrenome do marido por ocasião do casamento (art. 240), situação que denota a forte estrutura patriarcal do sistema legislativo.

A partir dos anos 70, os movimentos feministas passaram a atuar de forma mais articulada e popular, deixando de se restringir a questões políticas, atentando-se notadamente quanto ao problema da violência contra a mulher. Nesse período de efervescência, cabe destacar a ramificação de diversos grupos feministas, que a

² Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/243373-estatuto-da-mulher/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

partir de suas vivências passaram a apresentar suas reivindicações, a exemplo da militância do feminismo negro, que como apontado no tópico anterior, já estavam no mercado de trabalho, muitas delas como empregadas domésticas das mulheres brancas.

Ao mesmo tempo, estudos acerca do conceito de gênero emergiram no âmbito acadêmico, sob a influência da literatura estrangeira (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021). Nessa década, o assassinato da socialite Ângela Diniz, em 30 de dezembro 1976, teve grande repercussão nacional, mobilizando grupos feministas em todo o país. Doca Street, ex-namorado da vítima, cometeu o crime. Em seu primeiro julgamento fora absolvido sob a tese de legítima defesa da honra. Diante desse resultado, houve grande mobilização de grupos feministas com o slogan “quem ama não mata” (MELLO, 2020), resultando na condenação de Doca em seu segundo julgamento.

Em que pese não resultar em uma resposta legislativa, o caso trouxe sensibilização quanto a aceitação de teses de defesa que justifiquem a violência contra a mulher, resultando na condenação de Doca Street em seu segundo julgamento. O viés negativo desse caso foi a popularização da tese da “legítima defesa da honra”, que passou a ser amplamente utilizado em crimes da mesma natureza, conforme aponta a agência Senado⁴.

No ano de 1977 foi aprovada a Lei do Divórcio, estabelecendo que com o fim do casamento não houvesse restrições aos direitos civis das mulheres e que fossem preservados seus direitos sobre a guarda dos filhos, direitos a bens, a reaver seu nome de solteira e um novo casamento. Ainda que o novo matrimônio pudesse ser contraído apenas mais uma vez, a norma foi bastante comemorada por possibilitar a retirada da informalidade de muitos relacionamentos e do preconceito que se estabelecia principalmente sobre as mulheres deixadas pelo marido ou em relacionamentos conjugais não reconhecidos formalmente pelo Estado.

O processo de redemocratização do país, no final dos anos 70 impulsionou a criação de leis e instituições que estivessem voltadas a um Estado de Direito Democrático e reconhecedor dos direitos dos cidadãos. Ao mesmo tempo, ocorria expansão dos movimentos feministas, que passaram não apenas a denunciar, mas

⁴ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/feminicidio-aprovado-projeto-que-proibe-tese-da-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 03 dez, 2022.

também a criar grupos de apoio e assistência social à mulher vítima de violência. (PASINATO, 2008).

Nesse contexto, foi criada a primeira Delegacia da Mulher no Estado de São Paulo em 1985, por intermédio do Decreto 23.769 de 06 de agosto de 1985 com a incumbência de investigar delitos contra a pessoa do sexo feminino (PASINATO, 2008). As delegacias especializadas em atendimento à vítima mulher são, muitas vezes, o acesso mais rápido para o enfrentamento da violência, de amparo e assistência jurídica, pois em muitos casos esse é o primeiro local de atendimento especializado à mulher na área jurídica, por isso a importância de instalação dessas especializadas em mais municípios.

Observando o âmbito internacional no mesmo período, a ONU promoveu a Década da Mulher, chamando a atenção para a negligência no tratamento dos problemas enfrentados pelas mulheres, considerando isso uma grave violação aos direitos humanos (PIMENTEL, 2022). Em 1979 foi aprovada pela ONU a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher (Convenção CEDAW), sendo esse o primeiro tratado internacional a dispor sobre os direitos humanos da mulher e estabelecer uma definição clara de discriminação contra elas.

Todo esse panorama internacional impulsionou fortemente os movimentos feministas no Brasil, representados por diversos segmentos da sociedade, a exemplo das juristas feministas. A professora Silvia Pimentel relata que em 1981, 50 mulheres juristas de todo o Brasil entregou ao Presidente do Congresso Nacional, o Esboço do Novo Código Civil da Mulher, cujo objetivo era “conferir a mulher tratamento igualitário por parte do Código Civil de 1916, suprimindo todas as discriminações negativas em relação às mulheres” (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021 p. 210). As propostas só foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro em 2002, por ocasião da aprovação do Novo Código Civil, somente após 14 anos depois da constituinte.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, sem dúvidas, é o grande marco legislativo para o povo brasileiro, pois assegura direitos e garantias individuais não previstas nas constituições anteriores e notadamente para as mulheres, trouxe, expressamente, o reconhecimento da igualdade de direitos em relação ao homem na esfera pública e privada, resguardando sua proteção na família e na sociedade. Nesse sentido, nos termos do art. 5º, I, a superioridade

masculina deixa de ter respaldo legal, ante a vigência do princípio da igualdade, que declara que todos são iguais perante a lei, sendo a partir desse momento homens e mulheres detentores dos mesmos direitos e obrigações.

No art. 226, § 5º estabelece que na sociedade conjugal, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, dessa forma, a mulher deixa de atuar apenas como auxiliadora do marido, pois lhe é conferido o direito de exercer em igualdade a condução da família. No § 8º, o Estado passa a reconhecer a necessidade de combater a violência dentro do ambiente doméstico e familiar, nesse sentido, Pierobom (2014) destaca que:

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, parágrafo 8º. da CF/88, que estabelece: 'O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações' (PIEROBOM, 2014, p. 20).

No art. 7º, inciso XVIII, a Constituição amplia o prazo da licença maternidade para 120 dias, pela Consolidação das Leis do Trabalho era de 02 meses (art. 392 da CLT), garantido ainda estabilidade no emprego e redução do salário. A partir de então, inicia-se a adequação, ainda que lenta, da legislação infraconstitucional, ora eivada de ideologias sexistas e patriarcais, para normas que atentem para a igualdade das pessoas, independentemente do sexo que possuem.

Barsted (2012) aponta que a Constituição de 1988 abarcou a maioria das demandas feministas, no entanto não surtiu o impacto esperado na sociedade e na forma do judiciário interpretar a legislação à luz do princípio constitucional da igualdade entre as pessoas. Por isso, a necessidade de novas leis para garantir direitos e revogar discriminações de gênero, a exemplo do Código Civil de 2002, que revogou o Código de 1916.

O Código Civil de 1916 por apresentar diversas normas que inferiorizavam as mulheres, conforme destacado acima, não estava alinhado aos novos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana, por isso, foi necessária a instituição de um novo código, o que veio a ocorrer somente 13 anos depois da promulgação da Carta Constitucional com o advento da Lei 10.406/2002.

Muitas modificações e inovações fazem parte do código de 2002 no âmbito da igualdade de gênero, todavia, destaco a utilização do termo "poder familiar" ao

invés de pátrio poder, como era no código de 1916. Antes, somente o marido exercia a função de chefe da família (art. 380), por isso a apenas na ausência dele, a mulher poderia exercê-lo. O novo código consigna que o poder familiar compete aos pais; “na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (art. 1.631 do C.C/02).

Da leitura dos artigos abaixo, denota-se o alinhamento ao que preconiza a Constituição Federal em seu art. 226, que estabelece a igualdade dos cônjuges em seus direitos e obrigações e a ruptura com a ideologia patriarcal do código anterior. A mulher é retirada da função de mera auxiliadora do marido, passando a igualdade de posição na constância do matrimônio:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos (BRASIL, 1988, art. 26).

No âmbito do direito penal, também existiam diversas normas discriminatórias dirigidas às mulheres, ressaltando-se que há pouco tempo foram modificadas ou revogadas. Termos como “mulher honesta” distinguia mulheres que poderiam ter seu direito resguardado pelo Estado, daquelas que não mereciam ante a ausência de conduta, considerada pela sociedade como “ilibada”. O art. 219 do Código Penal previa o crime de “raptor violento ou mediante fraude”, que assim era tipificado: “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. A Lei 11.106/2005 revogou esse tipo penal e os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, os quais consideravam extinta a punibilidade do estupro que se casasse com a vítima ou quando ela se casasse com outra pessoa e não desse seguimento à denúncia.

Em que pese a mudança acima apontada, o título “Crime contra os costumes” foi mantido na norma penal, vindo o legislador a alterá-lo quatro anos depois com a Lei 12.015/2009, passando a denominação de “Crimes contra a dignidade sexual”. Mais uma vez, destaca-se que essas alterações são tributadas a atuação de movimentos feministas e também fazem parte das Recomendações do Comitê CEDAW (BARSTED, 2012). Essa legislação traz um marco significativo de

mudança de paradigmas em nosso ordenamento: a partir de então, se busca tutelar a dignidade sexual da pessoa e não mais os costumes ditos pela sociedade machista e patriarcal.

A última análise legislativa deste capítulo recai sobre a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, como é conhecida. A lei recebeu esse nome devido ser motivada pela resposta estatal dada à denúncia de Maria da Penha Maria Fernandes: uma farmacêutica que noticiou à Comissão de Direitos Humanos da OEA o descaso do Estado brasileiro no andamento do processo contra seu ex-marido, réu por duas tentativas de homicídio, agressões físicas e psicológicas.

A Comissão solicitou por quatro vezes informação acerca do caso ao governo brasileiro e não obteve resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente, sendo responsabilizado por negligência e omissão frente à violência doméstica naquele caso (DIAS, 2015). Após toda a repercussão do caso, a lei foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e mobilização de organizações não governamentais e encaminhado o Projeto de Lei 4.559/04 ao Congresso Nacional, resultando na aprovação da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/06 em seu art. 5º conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Em seu art. 7º a lei menciona as formas de configuração da violência doméstica e familiar, que podem ser: física, psicológica, sexual, patrimonial e violência moral.

Dias (2015) afirma ser necessário realizar uma conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha para atender ao conceito de violência doméstica, dispondo que: “a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticadas contra a mulher em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva” (p. 49).

A autora também acentua que antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não era considerada um crime pela sociedade (DIAS, 2015); esse tipo de delito sempre foi discriminado como assunto de família e ali o assunto deveria permanecer. Dada essa tolerância, cunhou-se o ditado popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” e por muito tempo, essa foi a desculpa utilizada

para não socorrer mulheres que se encontravam em situação de vulnerabilidade em suas casas.

Pasinato (2015) assevera que a problemática da violência contra a mulher percorria apenas o *métier* acadêmico, as pautas feministas e do governo; portanto, a definição legal do conceito de violência doméstica se fazia necessária a fim de promover a atenção devida da sociedade e do Poder Público, por intermédio de todos os poderes constituídos e com isso, possibilitar o enfrentamento do problema por meio de políticas públicas que atentem para a proteção da vítima, mas que também visem a recuperação do agressor, a fim de que não ocorra a reincidência delitiva.

Embora os movimentos feministas tenham reivindicado os direitos das mulheres desde os anos 70 e obtido importantes avanços desde então, ainda persiste uma grande parcela da população que enfrenta a banalização da violência contra a mulher. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge como um importante impulso de conscientização e mobilização, que tem gerado uma resposta do Poder Público no sentido de desestruturar a construção social que inferioriza as mulheres.

A Lei Maria da Penha foi se tornando cada vez mais popular, os juizados de violência doméstica começaram a ser instalados, mas, os altos índices de morte de mulheres, cujas evidências apontavam tratar-se de assassinatos por questões de gênero, bem como denúncias de omissão do Poder Público no tocante a implementação de instrumentos para proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, motivaram o Senado a instituir a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher 2012 (MELLO, 2020).

O relatório final da comissão constatou que era preciso trazer para o ordenamento jurídico o ápice da violência contra a mulher não abarcada pela Lei Maria da Penha, tratando-se da tipificação do feminicídio. Por esse motivo, foi aprovada a Lei 13.104/15, que acrescentou o inciso VI, ao §2º do art. 121, que ocorre feminicídio quando o homicídio é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

A retrospectiva legislativa apresentada nos permite acompanhar a manutenção por um longo período de uma “herança cultural” expressa no padrão de desvalorização das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a igualdade entre homens e mulheres demorou a ser consignada nas normas infraconstitucionais.

Por isso, a luta de movimentos feministas foi crucial para dar início a mudança de paradigmas na legislação, pois trouxe à tona que as normas brasileiras validavam o sistema patriarcal incutido na sociedade. Nesse sentido, vê-se uma linha de mão dupla, pois a sociedade, a partir das lutas feministas, impulsiona a criação de leis que visem garantir a igualdade de gênero; e também, a criação de leis podem influenciar na mudança cultural, a exemplo da Lei Maria da Penha, que passa a desnaturalizar a violência doméstica.

3.2. Femicídio e femicídio

Antes de discorrer acerca da norma que inseriu o femicídio na legislação brasileira, faz-se necessário percorrer as origens desse nome, que a partir de um contexto sociocultural, apresenta diferentes concepções, a começar pela denominação femicídio ou feminicídio. O primeiro termo é originado da língua inglesa e o segundo cunhado na América Latina, ambas terminologias possuem em comum tratar-se de assassinato de mulheres motivados pela desigualdade de gênero. Utiliza-se no texto a seguir ora o termo femicídio ou feminicídio, de acordo com a indicação original de cada autora apresentada.

A escritora Diana Russel é apontada como a precursora do termo *femicide* (inglês) / femicídio (MELLO, 2020). O conceito foi apresentado por ela, de forma pública, pela primeira vez por ocasião do evento Tribunal Internacional sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, Bélgica em 1976. Ali se reuniram mais de 2 mil mulheres, ocasião em que houve a exposição de relatos de diversas formas de violência a que essas mulheres foram submetidas (RADFORD; RUSSEL, 1992).

Russel, juntamente com a socióloga Jane Caputi, assim definiu *femicide*:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídio (PASINATO, 2011, p. 6 *apud* RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 2).⁵

⁵ Femicide is on the extreme end of continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution),

Da leitura do conceito acima, observa-se que a ocorrência do feminicídio é o ápice de um conjunto de violências que muitas mulheres já vêm sofrendo a partir de agressões verbais e físicas, muitas vezes, por anos de suas vidas (PASINATO, 2011); dado esses antecedentes de violência, é que se deflui que o feminicídio é uma tragédia anunciada, por isso, a importância do Estado dar condições de cumprimento à Lei Maria da Penha, a qual apresenta medidas de proteção às vítimas, tais como afastamento do agressor do lar, proibição de se aproximar da ofendida e acompanhamento psicológico, atitudes que podem evitar fatalidades.

A partir dos estudos de Russel e ainda sob o contexto da ocorrência de diversos assassinatos de mulheres a partir dos anos 90, especificamente na Cidade Juarez, no México, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Rios, traduziu *femicide* para o espanhol cunhando o termo feminicídio, definindo-o como:

[...] o conjunto de crimes contra a humanidade que contém os crimes, sequestros e desaparecimentos de meninas e mulheres em um quadro de colapso institucional. Trata-se de uma fratura do Estado de direito que promove a impunidade. Feminicídio é crime de Estado. (RUSSEL; HARMES, 2001, p. 16).

O caso de Juarez foi emblemático e ganhou grande repercussão mundial, pois se tratava do assassinato de aproximadamente 400 mulheres e meninas, “marcados por mutilações, torturas e violência sexual, sendo os cadáveres, muitas vezes abandonados no deserto” (MELLO, 2020, p. 25). Além das quantidades e barbaridades dos crimes, chamou atenção dos movimentos feministas à inércia do Estado na apuração dos feminicídios, seja pela verificação de falhas na investigação ou pela morosidade do judiciário, tornando esse caso referência de violência contra a mulher no mundo, impulsionando discussões e pesquisas acerca do feminicídio/femicídio. Somente após a pressão de movimentos de mulheres e agências internacionais de direitos humanos é que houve avanços nas investigações.

incestuous and extra familial child sexual abuse; physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the street, on the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations, forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood, (by criminalizing contraception and abortion) psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetics surgery, and other mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become femicides (Tradução de Wania Pasinato) tradução livre).

O conceito de feminicídio trazido por Lagarde, que se diferencia por acrescentar a negligência do Estado como fato constitutivo do crime, não poderia ser recepcionado no Direito Penal brasileiro, pois muitas dessas mortes não poderiam ser consideradas crime, ante a ausência do elemento subjetivo do crime, qual seja o dolo, que é a intenção de matar do agente, que no caso, seria o Estado (MELLO, 2020).

Pasinato (2011) menciona, ainda, a importância da definição de femicídio trazida pela psicóloga e feminista mexicana Júlia Monarrez Fragoso, pois ela acentua a importância de identificar outras categorias de análise que podem influenciar na ocorrência do crime:

[...] é importante fazer notar que todas as teóricas mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise (PASINATO, 2011, p. 13).

Nesse sentido, a análise da violência contra a mulher pode ser observada sob diferentes aspectos a partir da verificação da classe social, idade, raça, escolaridade, dentre outros marcadores sociais que distinguem cada grupo de mulheres e com isso pode-se observar grupos mais vulneráveis à ocorrência do delito. Com essa informação, a elaboração de políticas públicas tende a ser mais assertiva.

A partir da leitura sociológica e antropológica apresentada pelas autoras citadas, nota-se a utilização do termo feminicídio ou femicídio na América Latina, ou seja, ainda não existe um consenso quanto à terminologia. Mello esclarece que as autoras que preferem utilizar o termo femicídio o fazem devido à tradução direta do conceito apresentado por Russell, e as que preferem feminicídio, o elegem “tanto por razões formais ou linguísticas como razões de fundo pragmático, político ou social (MELLO, 2020, p. 24). No Brasil, considerando a opção do legislador, utiliza-se o termo feminicídio consoante definição legal, por esse motivo, será a nomenclatura utilizada nesta pesquisa.

Sob a ótica do contexto da ocorrência do feminicídio, Pereira (2015) apresenta três perspectivas de análise, sendo elas: íntimo, não íntimos e por conexão, se constituindo a classificação de utilização mais recorrente na literatura:

Por feminicídio íntimo, aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*.

No quadro abaixo, extraído do documento: Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ONU Mulheres, 2016, p. 22), apresentam-se outros tipos de feminicídio que muitas vezes podem passar despercebidos do contexto da violência de gênero, mas com análise acurada do caso concreto, compreende-se a dinâmica dessas mortes, que apontam para as condições de fragilidade e risco a que muitas mulheres se encontram submetidas (ONU Mulheres, 2016):

Quadro 01 – Tipos de feminicídio

Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: <input type="checkbox"/> Sexual sistêmico desorganizado – Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; <input type="checkbox"/> Sexual sistêmico organizado - Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificção da ação criminoso por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.

Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, nomínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por “contrabando”, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: Quadro extraído do Documento Onu Mulheres, 2016. p. 23.

Depreende-se da classificação acima, que a ocorrência do feminicídio está inserida em diversos cenários que não estão adstritos ao ambiente doméstico ou familiar, refletindo que as condições de discriminação e violência contra a mulher estão enraizadas nas mais diversas estruturas sociais e permitem a vinculação do feminicídio a outros crimes, cujas vítimas em regra são pessoas do gênero feminino.

O assassinato de mulheres por questões de gênero no Brasil, por muito tempo foi “romantizado” sob a justificativa de crime cometido por violenta emoção, crime para “lavar a honra”, crime passional – termos que acobertavam a desigualdade de gênero perpassada ao longo de gerações por estruturas sociais que sempre inferiorizaram e negaram os direitos da mulher.

A partir da denominação legal do crime de feminicídio, com a entrada em vigor da Lei 13.104/15, começa uma mudança de paradigma quanto à forma de compreensão desse tipo de crime pela sociedade. A mulher vem ocupando o lugar

que lhe é devido: vítima. Os jornais começam a noticiar a ocorrência de feminicídio e as manchetes sensacionalistas de ditos crimes passionais, vão perdendo espaço.

Um caso de grande repercussão nacional ocorreu no Rio de Janeiro, quando na véspera de Natal, no ano de 2020, a juíza Viviane Vieira do Amaral, foi vítima de feminicídio praticado pelo ex-marido na frente das filhas. A imprensa fez uso do termo feminicídio para noticiar a morte da vítima, restando claro tratar-se de crime ocorrido por questão de gênero, uma vez que o autor não aceitava a separação. Esse é apenas um dos exemplos práticos da importância de trazer para o sistema jurídico o conceito de feminicídio, como afirma Bianchini *et al.* (2021, p. 284) “o que não tem nome não existe”.

Com mudanças no padrão desse tipo de notícia, espera-se que o entendimento acerca das circunstâncias que culminam em casos de feminicídio também alcance o senso comum, despertando uma total repulsa em relação a esse crime. Um exemplo notório dessa mudança é a Lei Maria da Penha, que, por meio de campanhas educativas em diversos setores da sociedade e do Poder Público, evidenciou que a violência contra a mulher não deve ser tratada como algo normal, mas sim como uma violação dos direitos humanos.

A CPMI sobre Violência contra a Mulher 2012 como uma das justificativas para a tipificação do feminicídio apresentou o seguinte problema:

a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis em todos os poderes constituídos e em todas as esferas de governo. Portanto, há uma necessidade urgente de criar sistemas de informações sobre violência contra a mulher para permitir o planejamento, monitoramento e avaliação políticas públicas (CPMI, 2012, p. 10).

Em 2006 Segato já apontava para a necessidade de trazer distinção ao homicídio de mulheres por questões de gênero, indicando que essa medida contribui para a produção de informações mais precisas, facilita a identificação de culpados e será possível detectar a fonte do problema.

Após a entrada em vigor da Lei 13.104/15 o sistema de justiça passa a implementar políticas públicas por intermédio de metas, a exemplo da Meta Enasp - Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, criada em 2010, em conjunto pelo Ministério da Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, em 2016 teve o feminicídio como tema do ano, visando diminuir os índices desse crime e dar uma resposta mais célere a sociedade na apuração

dos delitos⁶. Posteriormente, o CNJ instituiu meta própria, consistindo em estipular um percentual de diminuição de feitos pendentes de julgamento dos casos de violência doméstica e feminicídio a cada ano.

Essa movimentação exemplifica na prática a importância de nomear feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois desde o registro da ocorrência, seguindo para a investigação, instrução judicial e julgamento, todo o trâmite processual deve ser enquadrado como um crime motivado por questões de gênero. Para tanto, as instituições devem estar preparadas para atuar sob o viés da perspectiva de gênero.

A professora Alice Bianchini (2021) tece críticas ao sistema de justiça, asseverando que em muitos casos de feminicídio, tal qualificadora não é reconhecida, o que evidencia a ausência de análise desses crimes sob a perspectiva de gênero, o que demonstra despreparo ou irrelevância quanto ao tema.

Atento a essa questão, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, visando capacitar magistrados e magistradas a proferirem julgamentos atentando-se para a igualdade de gênero, de modo que a função jurisdicional não seja mais um espaço de repetição de estereótipos, “de não perpetuação das diferenças, constituindo um espaço de ruptura com culturas de discriminação e preconceito” (BRASIL, 2021).

A exemplo da Lei Maria da Penha, que sofreu inúmeras críticas no meio jurídico, inclusive teve sua constitucionalidade contestada, sob o argumento de não tratar homens e mulheres de forma igualitária nos termos da Constituição, a Lei 13.104/15 – Lei do Feminicídio, também recebeu críticas sob a assertiva de trata-se de mais uma lei sem eficácia. Nesse sentido, é o posicionamento de Cabette (2015):

A grande questão que se impõe é: para que serve então o alardeado “Feminicídio”? E a resposta clara e evidente é: para nada! Após o advento do “Feminicídio” o que melhorará na vida das mulheres em risco de sofrerem violência ou mesmo serem assassinadas por seus algozes? Rigorosamente nada! O que era um crime qualificado continua sendo, a pena continua a mesma. Afora o fato já mais do que repetido pelos estudiosos do Direito de que a seara criminal não é a panaceia para todos os males, a criação de um novo tipo penal ou pior, a mudança do nome de uma conduta já prevista como crime, da mesma forma e com a mesma pena, não é e nunca será a solução para qualquer problema social ou conflitivo. Essa é base do Direito Penal Simbólico: fingir que não se sabe dessas constatações há tempos disseminadas pela melhor doutrina, pela

⁶ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/component/content/article/101-institucional/enasp/212-enasp1>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ciência criminal. Fingir que não sabe o que na verdade sabe e seguir produzindo leis inúteis, mas que rendem para certas pessoas e perante determinados grupos dividendos políticos. Enquanto isso, mulheres e homens continuarão sendo mortos entre 50 mil e 70 mil homicídios/ ano no Brasil.⁷

Em sentido contrário a Cabette, Mello (2020), assevera a importância da criminalização do feminicídio para fins de enfrentamento à violência, apontando que é necessário diferenciar o homicídio cometido contra as mulheres por questão de gênero, ainda que ocorra homicídio contra homem, também por razões de gênero – situação que raramente ocorre, porque para alcançar a igualdade é preciso estabelecer tratamento desigual aos desiguais a fim de que a igualdade seja estabelecida.

Como visto no capítulo anterior, por muito tempo, o direito brasileiro ditou normas sob a influência do patriarcado e machismo, por isso, foi um instrumento utilizado para colaborar com desigualdades prejudiciais às mulheres. Logo, pode-se considerar que o direito nunca foi uma área neutra, pois sempre houve desequilíbrio entre o direito destinado aos homens e aquele reservado às mulheres, situação que começou a mudar a partir da Constituição Federal de 1988.

Não utilizar o direito como mais uma ferramenta de enfrentamento à violência contra mulher é perder uma grande oportunidade de ampliar o debate acerca do tema, de reforçar políticas públicas em todas as esferas de poder e de ter a tutela estatal para reprimir a forma mais extremada de violência.

3.3 A Lei do Feminicídio no Brasil

A partir da aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, os avanços no enfrentamento à violência contra a mulher são inegáveis. No entanto, os assassinatos de mulheres no Brasil, em decorrência de violência doméstica, continuavam com altos índices. Como aponta o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupava a quinta posição em casos de feminicídio, ficando atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa (WAISELFISZ, 2015).

Diante desse cenário, atrelado à ausência de dados oficiais quanto ao problema, e, impulsionado pela atuação de movimentos feministas, o Senado

⁷ Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 07 dez. 2022.

Federal criou em 2012, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher 2012 com a “finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência” (Comissão Parlamentar de inquérito, p.1).

A Comissão percorreu os dez estados brasileiros mais violentos para mulheres, conforme indicado no Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres, elaborado pelo Instituto Sangari (2012), bem como os quatro mais populosos, oportunidade que em que realizou audiências públicas, buscou as autoridades públicas e a rede de atendimento à mulher em situação de violência. Com essas diligências, a comissão visava investigar a condição da violência nos estados e propor recomendações para fins de combate a violência contra a mulher.

O Estado de Roraima, citado como o 13º estado mais violento para mulheres no relatório, também recebeu visita da comissão. Foram solicitadas informações à Secretaria de Segurança Pública e Tribunal de Justiça quanto aos registros de ocorrências e outros informes que auxiliassem no mapeamento da realidade do estado, mas não houve resposta desses órgãos. A comissão pontuou que essa negativa “revela uma situação de elevado desrespeito pelos direitos das mulheres e níveis inaceitáveis de violência e, mesmo assim, não se percebeu no Estado, em todos os níveis, interesse na modificação deste quadro” (CPMI, 2013, p. 700).

Dentre outras medidas, o relatório da CPMI apontou para a necessidade de tipificação do crime de feminicídio - “o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres” (CPMI, 2013, p. 8) salientando que esses crimes são praticados em sua maioria por parceiros íntimos e na residência das vítimas, condição a caracterizar que a letalidade estava ocorrendo em decorrência de violência de gênero.

Diante do resultado da investigação, foi aprovada a Lei 13.104/15 em 09 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, a qual incluiu o feminicídio no art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal. Resta esclarecer que não foi criado um novo tipo penal. O feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico como uma figura qualificadora do homicídio doloso, sendo definido “como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo)” (CUNHA, 2020, p. 64).

Vários autores e autoras asseveram que o legislador deveria ter utilizado a expressão “por razões de gênero” tal como fora apresentado no projeto de Lei 8.803/2014, que culminou na Lei do Feminicídio (MASSON, 2020; MELLO, 2020; BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021), pois o termo poderia alcançar diversas identidades de gênero, como explica Campos:

O projeto original da CPMI, ao reproduzir o conceito feminista (violência extrema que resulta na morte de mulher), preocupou-se em reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre o seu entendimento. Já as duas versões posteriores (da CCJ e da Procuradoria da Mulher), ao optarem pela expressão razões de gênero, buscaram ampliar o conceito, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. Por fim, a expressão razões da condição do sexo feminino foi proposição da bancada evangélica para reduzir o alcance da norma e restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica (CAMPOS, 2015, p. 8).

Diante desse posicionamento do legislador, parte da literatura diverge quanto à possibilidade da vítima de feminicídio tratar-se apenas de pessoa do sexo feminino. Para Cunha (2020) e Greco (2020), somente quem tiver reconhecimento jurídico como pessoa do sexo do feminino poderá figurar como sujeito passivo nos casos de feminicídio. Masson (2020) diz ser possível apenas o critério biológico, ainda que tenha ocorrido a mudança no registro civil ou cirurgia para mudança de sexo. Bianchini, Bazzo e Chakian (2021) se posicionam pela utilização da identidade de gênero e, por fim, Mello (2020, p. 23) se posiciona pelo critério do qual denomina de psicológico: “quando a pessoa se identificar com o sexo feminino, mesmo que não tenha nascido com o sexo biológico feminino”.

Vale notar que as autoras apontadas acima evidenciam a leitura do texto legal sob a ótica da perspectiva de gênero, enquanto os autores situam-se ora na determinação legal do sexo ou na identidade biológica da vítima. Essa divergência revela que os autores do meio jurídico ainda necessitam atentar para a leitura do texto legal sob a perspectiva de gênero.

Com o advento da Lei 13.104/2015, três hipóteses foram acrescentadas às qualificadoras do crime de homicídio. O §2º do art. 121 passou a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio qualificado:
§2º Se o homicídio é cometido:
(...) Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

(...)

§ 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2015).

Da análise do inciso VI, infere-se que não basta que uma mulher seja vítima de homicídio para que reste caracterizada a qualificadora atinente ao feminicídio. Casos de homicídio de mulheres por disputa no tráfico de drogas, por exemplo, a princípio, não apresenta motivação de gênero.

O crime deve ser praticado por condição do sexo feminino, o que deve ser entendido como motivado por questão de gênero. O § 2º A - explica qual é essa condição: violência doméstica e familiar e, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Quanto ao conceito de violência doméstica deve-se recorrer ao disposto na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha que em seu art. 5º, traz o seguinte conceito:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2016).

A partir da leitura do conceito acima, depreende-se que para a incidência da qualificadora de feminicídio, o crime deve restar caracterizado por questões de gênero, “o que não se confunde com a violência ocorrida no âmbito familiar que não tenha sido baseada no gênero” (MELLO. p. 184, 2020). Gomes e Bianchini (2015) trazem exemplos de situações que se amoldam, ou não, para a incidência da qualificadora:

podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade

doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação)⁸.

No tocante ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, indicado no inciso II, do § 2º-A, Rogério Greco (2020, p. 42) explica que “[...] o menosprezo pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima”.

Em outro texto legal, também se encontra uma definição do que seja discriminação contra a mulher; trata-se do art. 1º da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, nos termos do Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

As situações que podem se moldar a hipótese do inciso II – são verificadas diante do caso concreto, por isso, o sistema de justiça deve estar preparado para analisar os fatos sob a ótica de gênero, com uma postura que reprima os valores patriarcais que ainda estruturam nossa sociedade, visando, com isso, tratamento isonômico às mulheres e aos homens.

Nem sempre é tarefa fácil identificar que um homicídio foi determinado por questões de gênero, pois o feminicídio, como visto, não está limitado a situações de violência ocorrida no ambiente doméstico ou familiar, pode configurar-se, por exemplo, em assassinato após estupro, mortes provocadas por mutilações,

⁸ Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 04 dez. 2022.

perseguição, exploração sexual, tráfico de mulheres, violência obstétrica, dentre outros contextos que pressuponham menosprezo ao gênero feminino.

Por isso, o escritório da ONU Mulheres no Brasil, junto a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres da Presidência da República criaram um protocolo para investigação dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, que resultou nas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ONU Mulheres, 2016). Esse protocolo tem o escopo de auxiliar na condução da investigação policial, processo judicial e julgamento.

Uma questão que apresenta divergência se refere à natureza jurídica da qualificadora, se objetiva ou subjetiva. A natureza objetiva diz respeito ao modo de execução do crime e a subjetiva quanto à motivação do agente que pratica o delito. Preleciona Alice Bianchini (2016) acerca da relevância de tal discussão, que na prática conduzem a três questões importantes, se escolhida a natureza subjetiva:

A motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente quando em plenário;
Se for levantada tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o que êxito referente ao feminicídio;
Em caso de concurso de agentes as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes (BIANCHINI, 2016, p. 05).

Caso entenda-se pela qualificadora objetiva, a mesma autora aponta as seguintes implicações:

Poderia subsistir a qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo torpe ou fútil, que são subjetivas;
As qualificadoras objetivas (art. 121, incisos III, IV, CP) comunicam-se aos demais coautores ou partícipes, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes (BIANCHINI, 2016, p. 5).

Em suma, os autores que defendem ser a qualificadora de natureza subjetiva, dentre eles Cleber Masson e Luiz Flávio Gomes, aduzem “que não existe ligação com os meios e modos de execução do delito” (MASSON, 2020, p. 39) e, ainda, que se trata de um crime por motivação do sexo feminino. Em sentido oposto, o Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que a referida qualificadora é objetiva, conforme se infere do acórdão abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. PRONÚNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a nulidade por inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal (inquirição do magistrado diretamente às testemunhas) é relativa e, portanto, sujeita-se à demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.
2. A Corte de origem confirmou a pronúncia por entender haver prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de homicídio.
3. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.
4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. O acórdão combatido se alinha ao entendimento desta Corte Superior segundo o qual "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n.430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018).
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1830776/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) **(Grifo nosso)**.

Em consonância com a jurisprudência, Mello (2020) explica que para incorrer tal qualificadora, a lei estabelece de forma objetiva a ocorrência de violência praticada contra a mulher em virtude da condição do sexo feminino, conforme adrede mencionado.

Ainda, o feminicídio passou a compor o rol de crimes hediondos, denotando maior severidade à pena pelo legislador. Consequência disso, nos termos do art. 2º da Lei 8.072/90, é insuscetível de graça, anistia e indulto, a pena, após julgamento pelo Tribunal do Júri, será de 12 a 30 anos, cujo regime de cumprimento é inicialmente fechado.

Outra inovação trazida pela Lei do Feminicídio é o acréscimo do § 7º ao art. 121, que se refere a causas de aumento de pena:

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos e maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018).

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

Para incidência das circunstâncias elencadas acima, o autor do delito deve ter conhecimento de tais condições. Atento às consequências do trauma causado à família que presencia crimes dessa espécie, o legislador incluiu o inciso III. Tal situação não é rara de ocorrer, inclusive, um dos casos que é objeto desta pesquisa possui tal característica.

4. SOBRE FATORES DE RISCO

Como evidenciado nesta pesquisa, a desigualdade de gênero presente em sociedades patriarcais cria um ambiente favorável para a perpetuação da violência de gênero, nesse contexto, ser mulher é um fator de risco preponderante para a ocorrência da violência de gênero. Uma das medidas para enfrentar e prevenir esse tipo de violência, que recai precipuamente sobre o gênero feminino, tem sido estudos dedicados a identificar fatores de risco que podem aumentar a probabilidade de ocorrência de morte.

Fatores de risco são entendidos nesta pesquisa como “elementos individuais, sociais e contextuais que aumentam a probabilidade de ocorrer um ato violento” (MEDEIROS, 2015, p. 31 *apud* HERMOSO *et al.*, 2012). No tocante à ocorrência de feminicídio, Ávila e Pessoa dispõem que “fatores de risco de ocorrência de feminicídio ou violência potencialmente letal são os elementos circunstanciais que indicam uma maior probabilidade de ocorrência do evento feminicídio consumado ou tentado” (ÁVILA E PESSOA, 2020, p. 6). Quanto mais fatores de risco estejam presentes em um caso, maior a possibilidade de que a violência letal ocorra (SANTOS, 2010).

Considerando as diretrizes estabelecidas na Lei Maria da Penha, o sistema de justiça tem promovido políticas públicas de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar. Uma dessas ações foi a elaboração de formulários de risco pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, sendo eles:

- 1) Formulário Nacional de Proteção e Risco à Vida (FRIDA): promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Ministério das Relações Públicas Relações Exteriores, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério dos Direitos Humanos, Delegação da União Europeia no Brasil (DELBRA) e Observatório Nacional da Violência de Gênero.
- 2) Formulário Nacional de Avaliação de Riscos (CNJ): elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 284, em junho de 2019.

Em 2020, o CNJ e o CNMP criaram juntos o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, resultando no âmbito do Poder Judiciário a Resolução Conjunta nº 05/2020 e em 2021 virou a Lei 14.149. O objetivo do formulário é:

identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações (art. 1º, §1º).

O formulário deve ser aplicado pela polícia civil no momento do registro da ocorrência, sendo também conferido ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário sua aplicação, caso a vítima se dirija primeiramente a esses órgãos. Esse formulário deve ser utilizado como norteador das providências a serem adotadas nos casos de violência doméstica, bem como uma ferramenta que objetiva romper o ciclo de violência, podendo impedir a ocorrência de feminicídio (SOMMARIVA; HUGILL, 2020).

De acordo com o documento intitulado "Gênero Bate à Porta do Judiciário", o formulário contém perguntas que visam identificar e estabelecer objetivos para proteger mulheres que são vítimas de violência de gênero. Essas perguntas estão baseadas em fatores de risco amplamente reconhecidos por especialistas da área. Medeiros (2015) destaca que a identificação desses fatores deve ser vista como um alerta para a possibilidade de ocorrência de violência ou até mesmo um aumento na gravidade dos atos violentos, mas não necessariamente significa que a violência irá ocorrer de fato.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco possui questões que se referem aos fatores de risco reconhecidos pelos especialistas da área e foi esse o material de consulta utilizado para esta pesquisa, sendo eles:

BLOCO 1: HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA		
FATOR DE RISCO	PERGUNTA	JUSTIFICATIVA
Agressões físicas contra a vítima	Pergunta nº 01: O (A) agressor (a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la? Pergunta nº 02: O (A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você? i) Queimadura; ii) Enforcamento; iii) Sufocamento; iv) Estrangulamento; v) Tiro; vi) Afogamento	Segundo o Mapa da Violência 2012, 51,6% das vítimas eram reincidentes. da violência doméstica e Familiar. Um dos principais fatores que levam ao feminicídio são as agressões físicas. Ainda, mulheres agredidas ou ameaçadas com arma tem 20 vezes mais chances de morrerem.

	<p>vii) Facada; viii) Paulada; ix) Soco; x) Chute; xi) Tapa; xii) Empurrão; xiii) Puxão de cabelo; xiv) Outra.</p> <p>Pergunta nº 03: Você necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões?</p>	
Violência sexual contra a vítima	<p>Pergunta nº 04: O (A) agressor(a) já obrigou você a ter relações sexuais ou atos sexuais contra a sua vontade?</p>	A violência sexual é um fator recorrente para o ciclo da violência
Ciúme excessivo, stalking, perseguição e controle da vítima	<p>Pergunta nº 05: O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúmes excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa, etc.)</p> <p>Pergunta nº 06: O(A) agressor(a) já teve algum destes comportamentos? i) disse algo parecido com a frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”; ii) perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais em que frequenta; iii) proibiu você de visitar familiares ou amigos; iv) proibiu você de trabalhar ou estudar; v) fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente; vi) impediu você de ter acesso a dinheiro, conta bancária ou outros bens (como documentos pessoais, carro); vii) teve outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle sobre você; viii) nenhum dos comportamentos acima</p>	É um fator de risco associado a violência contra as mulheres.

	listados.	
Descumprimento de medidas protetivas	<p>Pergunta nº 07: Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse (a) mesmo (a) agressor (a)?</p> <p>Pergunta nº 07b: O (A) agressor (a) já descumpriu medida protetiva anteriormente?</p> <p>Pergunta nº 08: As agressões ou ameaças do (a) agressor (a) contra você se tornaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses?</p>	Quando o agressor não cumpre ordens judiciais, o caso provavelmente terminará em crime de feminicídio

BLOCO 02: SOBRE O (A) AGRESSOR (A)		
FATOR DE RISCO	PERGUNTA	JUSTIFICATIVA
Uso de drogas ou álcool	Pergunta nº 09: O (A) agressor(a) faz uso abusivo de álcool ou de drogas	A utilização de drogas ou álcool pode aumentar a probabilidade de que ocorra a violência
Problemas saúde mental do agressor	Pergunta nº 10: O(A) agressor(a) tem alguma doença mental comprovada por avaliação médica? Pergunta nº 11: O (A) agressor(a) já tentou suicídio ou falou em suicidar-se?	Problemas de saúde mental indicam uma maior possibilidade de resultar em feminicídio
Dificuldades financeiras do agressor	Pergunta nº 12: O (A) agressor(a) está com dificuldades financeiras, está desempregado ou tem dificuldade de se manter no emprego?	Problemas financeiros, como o desemprego, são fatores recorrentes para o ciclo da violência
Agressões físicas contra a vítima	Pergunta nº 13: O (A) agressor (a) já usou, ameaçou usar arma de fogo contra você ou tem fácil acesso a uma arma?	Segundo o Mapa da Violência 2012, 51,6% das vítimas eram recorrentes da violência doméstica e familiar. Um dos principais fatores que levam ao feminicídio são as agressões físicas. Ainda, mulheres agredidas ou ameaçadas com arma tem 20 vezes mais chances de morrerem.
Ameaça e/ou agressão contra familiares, amigos, animais de estimação e etc.	Pergunta nº 14: O (A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de	Agressor que tem histórico de violência doméstica e familiar tem probabilidade de cometer algum tipo de violência com familiares.

	trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?	
--	--	--

BLOCO 03: SOBRE VOCÊ		
FATOR DE RISCO	PERGUNTA	JUSTIFICATIVA
Conflitos relacionados a guarda, pensão alimentícia ou separação Conflitos relacionados a guarda, pensão alimentícia ou separação	Pergunta nº 15: Você se separou recentemente do(a) agressor(a), tentou ou manifestou intenção de se separar? Pergunta nº 16a: Você tem filhos? Pergunta nº 16b: Qual a faixa etária de seus filhos? Pergunta nº 16c: Alguns de seus filhos é pessoa com deficiência? Pergunta nº 17: Estão vivendo algum conflito com relação à guarda do(s) filho(s), visitas ou pagamento de pensão pelo agressor? Pergunta nº 18: Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?	Há uma grande relação entre conflitos familiares e feminicídio
Vítima grávida	Pergunta nº 19: Você sofreu algum tipo de violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto? Pergunta nº 20: Você está grávida ou teve bebê nos últimos 18 meses?	A gravidez é um fator associado aos crimes de feminicídio
Conflitos relacionados a guarda, pensão alimentícia ou separação	Pergunta nº 21: Se você está em um novo relacionamento, as ameaças ou as agressões físicas aumentaram em razão disso?	Há uma grande relação entre conflitos familiares e feminicídio

Fonte: Tabelas extraídas do E-book Gênero bate à porta do Judiciário

A gravidade do risco de uma vítima se tornar reincidente no ciclo da violência ou ser vítima de feminicídio aumenta proporcionalmente ao número de respostas "sim" no questionário (SOMMARIVA; HUGILL, 2020).

Dentro dessa compreensão, é importante identificar esses fatores no contexto local, com o intuito de contribuir na implementação de políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher que consigam prevenir a ocorrência do feminicídio.

5. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa buscou analisar os principais fatores de risco presentes nos casos de feminicídio que tramitaram na 1ª e 2ª Vara do júri na cidade de Boa Vista/RR, no período entre 2017 e 2021. A localidade é uma das comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Comarca, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça “corresponde ao território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios” (BRASIL, 2021, p. 12).

A comarca de Boa Vista, local da pesquisa, que também abrange o município do Cantá, é estruturada em diversas varas, essas por sua vez, tratam-se do “local ou repartição que corresponde a lotação de um juiz, onde o magistrado efetua suas atividades” (CNJ, IBIDEM) de acordo com o tema da demanda a ser julgada. Neste estudo, devido o feminicídio ser um crime doloso contra a vida, delimitamos como amostra da pesquisa os processos da 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista.

Para o alcance do objetivo geral do trabalho, foi realizado o levantamento de processos sob os seguintes parâmetros:

- a) Com trânsito em julgado, ou seja, dos quais não cabe recurso;
- b) Réu que tenha recebido condenação pela prática do crime de homicídio, qualificado pelo feminicídio, seja na forma tentada ou consumada;
- c) Distribuição e julgamento dos casos no período entre 2017 e 2021.

A coleta de dados foi realizada diretamente nos autos, que são virtuais e encontram-se abrigados no sistema PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário. O PROJUDI é o programa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para armazenamento e tramitação de processos judiciais.

As ações judiciais selecionadas abrangem os feitos registrados sob a classe processual “Ação Penal de Competência do Júri”, código 282, assunto “feminicídio”, código 12091. Os códigos mencionados são oriundos da Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário, uma padronização instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007, que visa uniformidade quanto à nomenclatura utilizada nos processos judiciais no âmbito do judiciário nacional.

Essa organização permite a coleta de dados dos sistemas que dispõem do controle dos processos judiciais do país pelo sistema Data-Jud, dessa forma, é possível verificar a quantidade de casos de feminicídio em tramitação em todo o país, por exemplo.

No ano de 2017 os processos judiciais criminais da comarca de Boa Vista migraram para o sistema PROJUDI. Por esse motivo, a escolha do lapso temporal entre 2017 e 2021 e dentro desse período dez processos atenderam aos critérios acima delineados. Inserimos o ano de 2021 para analisar a ocorrência, ou não, de casos feminicídio no período da pandemia pela Covid-19.

Foram realizadas leituras e análises dos depoimentos e documentos constantes nos autos judiciais, a fim de identificar as características das vítimas e agressores, e, delinear o perfil das partes envolvidas nesse tipo de crime, bem como mapeamento do local das ocorrências, visando identificar os fatores de risco que antecederam ao feminicídio, ou tentativa, para possibilitar a análise do fenômeno por meio da abordagem qualitativa, visto que, como afirma O’Leary (2019, p. 189), a partir das análises dos dados na perspectiva da abordagem qualitativa será possível adquirir “compreensão acerca das pessoas, lugares, culturas e situações mediante imersão na realidade estudada”.

Os casos de feminicídio foram analisados também a partir de uma perspectiva quantitativa, até para que seja verificada a constância dos fatores de risco identificados. Assim, haverá uma análise dos dados e informações constantes nos autos, não apenas sob a abordagem qualitativa, mas também quantitativa, em que aqueles fatores serão tratados estatisticamente. O método quantitativo tem como “característica a quantificação tanto na modalidade de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas” (RICHARDSON, 2015, p. 70), nesse sentido, serão elaborados gráficos e tabelas, que é uma das características desse tipo de abordagem.

Como procedimento para a coleta dos dados, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, conforme aponta Gil (2002, p. 44): “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”; e, ainda serão utilizados periódicos de Organizações Não Governamentais, de instituições públicas, todos disponíveis na rede mundial de computadores, bem como e da Legislação correlata à matéria.

As fontes documentais da pesquisa correspondem aos processos que tramitaram na 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, no período entre 2017 e 2021. De acordo com Gil (1994, p. 44), na pesquisa documental utiliza-se “material que ainda não recebeu um tratamento analítico”. Nos processos judiciais, foram analisados depoimentos, boletins de ocorrência, laudos periciais, sentenças, dentre outras peças que auxiliaram na compreensão do fenômeno em estudo.

Após o levantamento de processos, de acordo com os critérios delineados acima, inspirada pelo estudo realizado por Mello (2020) e por Ávila e Pessoa (2020), foi realizada uma breve narrativa de cada caso, em seguida houve o preenchimento de uma tabela de elaboração própria, que apresentou dados relativos às partes, bem como os fatores de risco encontrados, considerando os que foram dispostos no E-book: Gênero Bate à Porta do Judiciário: Aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

6 ANÁLISE DOS CASOS DE FEMINICÍDIO QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE BOA VISTA (2017-2021)

6.1 Descrição dos casos e suas motivações

Sob os critérios acima delineados, foram analisados 04 casos que tramitaram na 1ª do Júri e 07 da 2ª Vara do Júri. Em que pese os autos não tramitem em segredo de justiça, optou-se por retirar informações que pudessem identificar as partes a fim de preservar a privacidade dos envolvidos. Ao final da pesquisa restaram consignados os números dos processos. A narrativa dos casos foi extraída da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Seguem os relatos dos casos que tramitaram na 1ª Vara do Júri:

Caso 01 - Inquérito iniciado por flagrante

No dia 16 de abril de 2017, por volta das 22h35, na BR-401, na Rua Principal, Vila Vintém, no município de Cantá, o denunciado, com *animus necandi*, movido por torpeza, consistindo em ciúmes e vingança, tentou matar a vítima, sua companheira, no âmbito da relação doméstica, na medida em que a ação ocorreu dentro da residência do casal, com uso de arma branca (apreendida), ao desferir-lhe facadas, não apresentando o resultando morte devido a circunstâncias alheias a sua vontade, pois houve a intervenção de seu vizinho, além de ter sido imediatamente socorrida.

Fatores de risco encontrados:	Embriaguez, ciúmes.	Conforme denúncia
Motivação do crime	Ciúmes	
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	42 anos/ indígena/ alfabetizada/doméstica	Boletim de ocorrência
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	40 anos /indígena/ prejudicado/oleiro	Boletim de ocorrência
Arma utilizada	Faca	Conforme denúncia
Local e horário dos fatos	Residência da vítima/22h35	Conforme denúncia
Bairro/cidade	Vila Vintém - Cantá	
Feminicídio consumado ou tentado?	Tentativa	
Relacionamento	Companheiros	

Caso 02 - Inquérito iniciado por portaria

No dia 19/10/17, por volta das 07h25min, no bairro Bela Vista, neste município, o denunciado, com vontade de matar, de posse de arma branca (faca apreendida à fl.

07), desferiu várias facadas na vítima, provocando-lhe as lesões descritas no prontuário médico de fls. 36/61 (EP. 1.2 a 1.4) e no laudo de exame de corpo de delito nº 5508/2017/IML-RR, acostado às fls. 104/107 (EP. 1.7), somente não alcançando seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta nos autos que Denunciando e vítima conviviam em união estável há aproximadamente 09 (nove) meses, cujo relacionamento era conturbado e marcado por discussões, ameaças e agressões por parte do réu.

Fatores de risco encontrados:	Embriaguez Agressões físicas e psicológicas Ameaças Relacionamento conturbado Descumpriu medida protetiva Filhos de outros relacionamentos	Depoimento da vítima
Motivação do crime	Não aceitava o fim do relacionamento	Depoimento da vítima
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	40 anos/ parda/fundamental incompleto/ do lar	Depoimento da vítima
Idade do réu/ raça/escolaridade/profissão	42 anos/parda/ensino fundamental incompleto/ pescador	Interrogatório
Arma utilizada	Faca	Conforme denúncia
Local e horário dos fatos	Residência da vítima/ 07h25min	Conforme denúncia
Bairro/cidade	Bela Vista, Boa Vista	
Femicídio consumado ou tentado?	Tentativa	
Relacionamento	Separados	

Caso 03 - Inquérito iniciado por prisão em flagrante

“No dia 22 de fevereiro de 2018, por volta das 22h20min, no bairro Sílvio Leite, nesta Capital, o denunciado, com vontade de matar, de posse de duas facas, apreendidas, desferiu diversos golpes na vítima, provocando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que o seu cunhado impediu o prosseguimento dos golpes, até a chegada dos policiais. Consta nos autos que o denunciado e a vítima passaram o período da tarde ingerindo bebida alcoólica com familiares quando por volta das 21h00min, já em sua residência, a vítima impediu que o denunciado saísse de casa, trancando a porta e escondendo a chave. Irresignado, ele dirigiu-se até a cozinha e armou-se com duas facas, momento em que passou a desferir golpes nela. Apurou-se que, após gritar por socorro, a vítima foi ouvida pelo irmão do Denunciado, o qual, não conseguindo entrar na residência, tendo em vista que estava com porta trancada, passou a enfrentar o agressor por aberturas feitas nos vidros da janela e da porta do imóvel,

utilizando-se de um pedaço de madeira, do tipo ripa, enquanto Clarissa, sua esposa, acionou a Polícia Militar. Consta ainda que, enquanto o irmão do Denunciado o impedia de prosseguir golpeando a vítima, policiais militares chegaram ao local e arrombaram a porta do imóvel, momento em que se depararam com a vítima sentada ao chão, toda ensanguentada, com sua filha de apenas 10 (dez) meses de idade em seus braços”

Fatores de risco encontrados:	Uso de álcool Filhos de outros relacionamentos Dependência econômica do réu	Depoimento da vítima – ela informa que depende do réu, está preocupada porque está grávida dele e não tem condições de se manter.
Motivação do crime	Desentendimento entre o casal	Depoimento da vítima
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	30 anos/ Negra/prejudicado/faxineira	Depoimento
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	38 anos/ensino médio incompleto/ Ajudante de pedreiro	Interrogatório
Arma utilizada	Faca	Auto de apreensão
Local e horário dos fatos	Residência do casal/ 22h23	Conforme denúncia
Bairro/cidade	Sílvio Leite, Boa Vista	
Feminicídio consumado ou tentado?	Tentativa	Na delegacia o caso recebeu a tipificação de lesão corporal
Relacionamento	Companheiros	

Caso 04 - Inquérito iniciado por portaria

“Deflui dos autos que em data exata não sabida, mas certa como do final do ano de 2.017 (dezembro de 2.017), durante a madrugada, na casa da vítima, em Boa Vista-RR, na presença de descendentes, todas crianças, o denunciado, agindo livre, consciente e com animus necandi, movido por motivo torpe, consistente em vingança por ciúmes, inconformado com o término do relacionamento, mediante asfixia por esganadura, e com recurso que dificultou a defesa da vítima, contra mulher por razões do sexo feminino, no âmbito de violência doméstica e familiar, tentou matar a vítima (...) Em data exata não sabida, mas certa como poucos dias antes de 09/12/2.018, data da morte da vítima em Boa Vista-RR, o denunciado, agindo livre e consciente, movido por motivo torpe, consistente em vingança, inconformado com os aconselhamentos para o término do relacionamento, ameaçou seus cunhados e cunhadas de causar neles mal injusto e grave, de matá-los. (...) Apurou-se que o denunciado, na noite em que matou a vítima, ordenou que seus filhos fossem dormir, provavelmente, fornecendo algum tipo de sedativo aos três para que dormissem e, dessa forma, ficassem impossibilitados de chamar por socorro, fornecendo, também, o mesmo sedativo à vítima, conforme relata um dos menores

(EP 1.2, fl. 25). O denunciado agiu de forma cruel ao esganar a vítima com as próprias mãos (...)."

Fatores de risco encontrados:	Rompimento do relacionamento Agressão anterior por esganadura Ameaças Antecedentes por violência doméstica Ciúmes	Depoimentos de testemunhas
Motivação do crime	Rompimento do relacionamento	
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	33 anos/branca/ prejudicado/ Auxiliar de limpeza	Laudo Cadavérico
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	37 anos/prejudicado/ ensino fundamental completo/ pedreiro	Interrogatório na delegacia
Arma utilizada	Próprias mãos	Conforme denúncia
Local e horário dos fatos	Residência da vítima/madrugada	Conforme denúncia
Bairro/cidade	Aracélis/ Boa Vista	Conforme denúncia
Feminicídio consumado ou tentado?	Consumado	Conforme denúncia
Relacionamento	Separados	

Dos casos que tramitaram na 2ª Vara do Tribunal do Júri Caso 05 - Inquérito iniciado mediante portaria

Em apertada síntese, o réu foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Roraima por ter, no dia 30 de junho de 2016, por volta das 08h30min, no bairro Caçari, nesta cidade, com intenção de matar, movido pela torpeza e utilizando-se de uma faca (periciada à fl. 63/65), surpreendido a vítima, desferindo-lhe vários golpes que causaram-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado à fl. 80.

Fatores de risco encontrados:	Agressões anteriores Uso de drogas Não aceitou o fim do relacionamento Antecedentes por violência doméstica	Denúncia
Motivação do crime	Não aceitou o fim do relacionamento	Denúncia
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	35 anos/ Parda/ Ensino fundamental/ Empregada doméstica	Boletim de ocorrência
Idade do réu//raça/escolaridade/profissão	40 anos/ parda/ensino fundamental/ajudante de pedreiro	Interrogatório
Arma utilizada	Faca	Conforme denúncia
Local e horário dos fatos	Em via pública/08h30	Boletim de ocorrência

Bairro/cidade	Caçari/ Boa Vista	Vítima se dirigia ao trabalho na ocasião dos fatos
Femicídio consumado ou tentado?	Tentativa	
Relacionamento	Separados	

Caso 06 - Inquérito iniciado mediante portaria

Deflui do incluso Caderno Investigatório nº 086/2017, que no dia 22.02.2017, no bairro Senador Hélio Campos, cidade de Boa vista, o denunciado, agindo de forma livre, consciente, voluntária e dolosamente, com *animus necandi*, movido por motivo fútil, após ter sido advertido de que não poderia comer macarrão instantâneo que se encontrava na geladeira, além de estar motivado por razão do gênero, no âmbito do convívio familiar, tentou matar sua irmã ao desferir golpe de terçado, no tórax da vítima.

Fatores de risco encontrados:	Uso de drogas e álcool	Conforme denúncia
Motivação do crime:	Briga por gênero alimentício	Conforme denúncia
Idade da vítima/raça/ escolaridade/profissão	24 anos/ parda/prejudicado/ Dona de casa/	Boletim de Ocorrência
Idade do réu/raça/ escolaridade/profissão	21 anos/parda/prejudicado/ desocupado	Exame de corpo de delito
Arma utilizada	Terçado	Auto de apresentação e apreensão
Local e horário dos fatos	Residência da família/ 13h30	Conforme denúncia
Bairro/cidade	Hélio Campos/ Boa Vista	Conforme denúncia
Femicídio consumado ou tentado?	Tentativa	
Relacionamento	Irmãos	

Caso 07 - Inquérito iniciado por prisão em flagrante

Conforme se extrai do incluso Autos de Prisão em Flagrante, no dia 25 de março de 2018, por volta das 13h15min, na área de invasão, localizado no bairro Nova Cidade, neste município, o ora denunciado, com *animus necandi*, movido pela torpeza, consistente em ciúmes, vingança e ódio assassino, tentou matar a vítima, sua companheira, no âmbito da relação doméstica, na medida que a ação ocorreu dentro da residência do casal, utilizando arma branca (apreendida) ao desferir-lhe duas facadas nas costas, conforme os laudos de exame de Corpo de Delito (oportunamente será anexado aos autos), não produzindo o resultado morte por

circunstâncias alheias à sua vontade, quando da intervenção de populares, além de ser socorrida imediatamente (levada ao hospital).

Fatores de risco encontrados:	Álcool Ciúmes Filhos de outros relacionamentos Antecedentes criminais de violência doméstica	Depoimento da vítima
Motivação do crime	Não aceitava a separação	Depoimento da vítima
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	41 anos/morena/prejudicado/doméstica	ROP/PM/ depoimento
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	38 anos/indígena/fundamental incompleto/pedreiro/	Boletim de ocorrência/ laudo de corpo de delito
Arma utilizada	Faca	Denúncia
Local e horário dos fatos	Residência do casal/ 13h15	Denúncia
Bairro/cidade	Nova Cidade/ Boa Vista	Denúncia
Feminicídio consumado ou tentado?	Tentativa	Denúncia
Relacionamento	Separados	

Caso 08 - Inquérito iniciado por prisão em flagrante

No dia 23 de abril de 2018, por volta das 18h00min, no Centro, município do Cantá/RR, o denunciado, com vontade de matar, de posse de arma branca (faca), apreendida, desferiu golpes na vítima, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico nº 2239/2018/IML/RR, acostado às fls. 37/38 (eventos 1.12 e 1.13), as quais foram a causa efetiva da sua morte. Apurou-se que a vítima e o denunciado mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 07 (sete) anos, entretanto, devido às constantes agressões sofridas pela ofendida, estavam em processo de separação.

Fatores de risco encontrados:	Agressivo Agressão com faca Xingamentos Ameaças	Depoimento
Motivação do crime	Não aceitava a separação	
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	18 anos/ parda/estudante/ ensino médio completo	Laudo cadavérico
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	22 anos/ parda/soldado do exército/prejudicado/ sem antecedentes	Interrogatório
Arma utilizada	Faca	Denúncia

Local e horário dos fatos	Residência do casal/ 18h	Denúncia
Bairro/cidade	Cantá	Denúncia
Feminicídio consumado ou tentado?	Consumado	Denúncia
Relacionamento	Companheiros	

Caso 09 - Inquérito iniciado por prisão em flagrante

Na noite do dia 11 de fevereiro de 2020, por volta das 22h30min, no bairro Equatorial, nesta cidade, o denunciado acima qualificado, agindo por motivo torpe, mediante meio cruel e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu na vítima pelo menos 17 (dezessete) facadas, as quais foram a causa eficiente e imediata da sua morte. Segundo apontam as investigações, o denunciado e a vítima mantiveram relação íntima de afeto por um tempo; após o término do relacionamento amoroso, o denunciado, por não aceitar esse rompimento, foi até a casa da vítima e lhe desferiu pelo menos 17 (dezessete) golpes de faca, dos quais 11 (onze) atingiram-na em região imediatamente vital, qual seja, no pescoço. O Serviço de Atendimento Móvel Urgente – SAMU – foi acionado, todavia a ofendida veio a óbito.

Fatores de risco encontrados:	Brigas constantes	
Motivação do crime	Ciúme	Interrogatório
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	19 anos/branca/ensino médio/dona de casa	Laudo cadavérico
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	25 anos/ parda/ensino médio incompleto/ gesseiro/ sem antecedentes	Interrogatório judicial
Arma utilizada	Faca	Termo de apreensão
Local e horário dos fatos	Residência da vítima/ 22h30	Boletim de ocorrência
Bairro/cidade	Bairro Equatorial/Boa Vista	Boletim de ocorrência
Feminicídio consumado ou tentado?	Consumado	
Relacionamento	Companheiros	

Caso 10 - Inquérito iniciado por prisão em flagrante

Com base no inquérito policial que consta nos autos, no dia 13 de maio de 2020, por volta das 22h30min, no bairro Monte das Oliveiras, nesta capital, o denunciado acima qualificado, com vontade de matar, agindo por motivo torpe, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu inúmeros golpes de faca na vítima, sua então companheira, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito no mov. 35.1. O resultado morte perquirido pelo denunciado somente não foi atingido porque a vítima foi socorrida por populares e foi imediatamente submetida a atendimento médico.

Fatores de risco encontrados:	Uso de bebida alcoólica	Interrogatório judicial
Motivação do crime	Ciúme	Denúncia
Idade da vítima/raça/escolaridade/profissão	30anos/venezuelana/fundamental incompleto/parda/ desempregada	Laudo de exame de corpo de delito
Idade do réu/raça/escolaridade/profissão	21 anos (venezuelano), parda/prejudicado/ repositor/ sem antecedentes	Boletim de ocorrência e interrogatório judicial
Arma utilizada	Faca	Auto de apreensão
Local e horário dos fatos	Residência de outros/22h30	Boletim de Ocorrência
Bairro/cidade	Monte das Oliveiras/Boa Vista	Boletim de Ocorrência
Femicídio consumado ou tentado?	Tentado	
Relacionamento	Companheiros	

Caso 11 - Inquérito iniciado por prisão em flagrante

Segundo consta do inquérito policial que embasa a presente acusação, no dia 17 de julho de 2020, por volta das 12h, no bairro Santa Tereza, nesta capital, o denunciado acima qualificado, agindo por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, sua então ex-companheira, desferiu-lhe uma facada em região imediatamente vital (região jugular). A vítima, embora submetida a atendimento médico e cirurgia, não resistiu e morreu, tamanha a gravidade da lesão.

Fatores de risco encontrados:	Agressão física Uso de bebida alcoólica Uso de drogas	Depoimento de testemunhas
Motivação do crime	Rompimento do relacionamento	
Idade da vítima/raça/	20 anos/parda/fundamental	Laudo cadavérico

escolaridade/profissão	incompleto/ do lar	
Idade do réu/raça/ escolaridade/profissão	18 anos/ parda/ desempregado	Interrogatório – réu confesso – sem antecedente
Arma utilizada	Canivete	Boletim de ocorrência
Local e horário dos fatos	Residência do réu/ 12h30	Boletim de ocorrência
Bairro/cidade	Santa Tereza/Boa Vista	Boletim de ocorrência
Feminicídio consumado ou tentado?	Consumado	Tipo de feminicídio
Relacionamento	Separados	

A partir da classificação de Pereira (2015) sobre os tipos de feminicídio, conforme já indicado nesta pesquisa, todos os casos estão classificados como feminicídio íntimo, que ocorre quando o feminicida tem ou teve relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima.

6.2 Conhecendo as partes do processo: Quem são as vítimas?

Dos 11 casos analisados, restaram onze vítimas, das quais quatro chegaram a óbito. A média de idade das mulheres é de 30 anos. Chama a atenção que duas vítimas de homicídio consumado estão na faixa etária de até 19 anos, ou seja, mulheres que saíram há pouco tempo da fase de adolescência. A faixa etária delas resta assim distribuída conforme os casos:

Tabela 2 – Faixa etária das vítimas

Idade	Homicídio consumado	Homicídio tentado
15-19	2	-
20-24	1	1
25-29	0	0
30-34	1	2
35-39	-	1
40-44	-	3

Fonte: elaboração própria, 2023.

As mulheres vítimas de feminicídio consumado, que são 04, no quesito raça/cor são: duas brancas e duas pardas, conforme informações dispostas no laudo cadavérico. No tocante às vítimas de tentativa de feminicídio, a maioria se identifica como parda, uma negra, bem como em alguns processos a informação

está ausente, por isso, consta a informação “prejudicada”. Uma dessas vítimas é de origem venezuelana e outra é indígena, o que demonstra a miscigenação existente no estado, resultado da intensa migração venezuelana e da existência de uma população indígena significativa.

A partir dos dados coletados nos boletins de ocorrência, relatório de ocorrência policial da PM (ROP/PM) e termo de depoimento, depreende-se que as vítimas apresentam vulnerabilidade socioeconômica devido à sua baixa escolaridade, ocupação com baixa remuneração ou sem remuneração, situação das que se declararam donas de casa, doméstica ou estudante. Em alguns processos, não constam dados sobre a escolaridade. Dos que possuem informações, a maioria indica ensino fundamental incompleto, duas indicam possuir o ensino médio, sem informações sobre nível superior.

No caso 03, chama a atenção o depoimento da vítima, devido a sua preocupação com o tempo de prisão do agressor. Ela informa que tem passado por dificuldades financeiras, está grávida e tem outros filhos pequenos. Percebendo a aflição da parte, a magistrada esclareceu que o réu estava preso não por culpa dela, mas por ter cometido um crime contra a vida da vítima. O agressor era o provedor da família. Essa narrativa me levou a refletir: O Estado tem oferecido condições adequadas para acolher as mulheres vítimas de violência?

Cunha (2014, p. 18) destaca que em situações semelhantes a essa, “a mulher cede à violência em nome do sustento dos filhos. Quando estes são pequenos, torna-se ainda mais difícil a ruptura da relação, pois a mãe tem muito mais dificuldades para trabalhar fora”. Essa situação representa uma realidade que muitas mulheres enfrentam ao precisar permanecer em um relacionamento abusivo para garantir condições básicas de vida para os filhos.

Importa destacar que a violência contra a mulher ocorre em todas as classes sociais, mas no recorte desta pesquisa foram encontradas apenas vítimas com poucas condições financeiras, evidenciando que esse tipo de violência abrange em sua maioria mulheres de poucos recursos.

Verificou-se que em 90,91% dos processos analisados, ou seja, 10 casos, as partes mantinham ou haviam mantido um relacionamento conjugal com o réu. Essa informação converge com dados do Mapa da Violência de 2015, que indicam que na faixa etária de 18 a 59 anos, o parceiro ou ex-parceiro da vítima é o principal agressor nesse tipo de crime (WAISELFISZ, 2015, p. 51).

Nos casos de tentativa, observou-se que prevalece a prática da violência por réus que ainda conviviam com a vítima. Dois homicídios consumados foram perpetrados por parceiros e outros dois por ex-parceiro. Waiselfisz (2012) destaca que os feminicídios geralmente são perpetrados por pessoas com quem a vítima mantinha um relacionamento afetivo. Essa análise está em consonância com os resultados desta pesquisa, consoante indicam os dados abaixo:

Tabela 3 – Relação com o réu por tipo de crime

Relacionamento com o réu	Homicídio consumado	Homicídio tentado	Total%
Companheiro	2	5	63,64%.
Ex-companheiro	2	1	27.27%
Parente por afinidade	-	1	9.09%

Fonte: elaboração própria, 2023.

6.3 Quem são os réus?

No rol dos réus envolvidos nos crimes em análise, encontram-se um total de 11 homens. A média de idade deles é de 31 anos, sendo a metade considerada jovem e a outra, adultos. O agressor mais jovem possui 19 anos e foi responsável pela prática de feminicídio consumado. A faixa etária deles resta assim distribuída:

Tabela 4 – Faixa etária dos réus

Idade	Homicídio consumado	Homicídio tentado
15-19	1	-
20-24	1	2
25-29	1	-
30-34	-	-
35-39	1	2
40-44	-	3

Fonte: elaboração própria, 2023.

No tocante aos meios utilizados para a prática dos crimes, foram eles:

Tabela 5 – Instrumento utilizado no crime

Meio/ instrumento	Quantidade de casos	Porcentagem (%)
Estrangulamento	1	9.09%
Arma de fogo	0	0%
Cortante/penetrante (faca, terçado,	10	90.91%

canivete)		
-----------	--	--

Fonte: elaboração própria, 2023.

Em apenas um caso o meio empregado para a violência foi o uso das mãos do agressor, situação em que houve feminicídio consumado, o que representa 9.09% dos casos. Nos demais, que representam 90,91% do total, prevaleceu o uso de objeto cortante ou penetrante, notadamente o uso de facas. O emprego desse tipo de instrumento, que exige contato pessoal, é mais significativo em casos de violência contra a mulher (Waiselfisz, 2012) e não houve utilização de arma de fogo em nenhuma situação.

6.4 Fatores de risco encontrados

Nesta seção, chegamos ao ponto central desta pesquisa: a análise dos fatores de risco constante nos onze processos examinados. Relembrando que fatores de risco indicam uma maior possibilidade da ocorrência de um fenômeno, que neste estudo trata-se de casos feminicídio. Ávila (2020) destaca que, a partir da identificação antecipada do risco de ocorrência de feminicídio, será possível ao Estado propor intervenções de gestão de risco a fim de que os casos de violência contra a mulher não evoluam para feminicídio.

A tabela abaixo apresenta os fatores de risco identificados em cada processo, bem como o tipo de crime praticado:

Quadro 02 – Fatores de risco identificados

Caso	Fatores de risco encontrados	Tipo de homicídio
01	Embriaguez, ciúmes.	Homicídio tentado
02	Embriaguez Agressões físicas e psicológicas Ameaças Relacionamento conturbado Descumpriu medida protetiva Filhos de outros relacionamento	Homicídio tentado
03	Uso de álcool Filhos de outros relacionamentos Dependência econômica do réu	Homicídio tentado
04	Rompimento do relacionamento Agressão anterior por esganadura Ameaças Antecedentes por violência doméstica Ciúmes	Homicídio consumado

05	Agressões anteriores Uso de drogas Não aceitou o fim do relacionamento Antecedentes por violência doméstica	Homicídio tentado
06	Uso de drogas e álcool	Homicídio tentado
07	Álcool Ciúmes Filhos de outros relacionamentos Antecedentes criminais de violência doméstica Não aceitava a separação	Homicídio tentado
08	Agressivo Agressão com faca Xingamentos Ameaças Não aceitava a separação	Homicídio consumado
09	Brigas constantes Ciúme	Homicídio consumado
10	Ciúme Uso de bebida alcoólica	Homicídio tentado
11	Agressão física Uso de bebida alcoólica Uso de drogas Rompimento do relacionamento	Homicídio consumado

Fonte: elaboração própria, 2023.

Nos casos de tentativa de homicídio, que foram 07, o uso de álcool esteve presente em 06 deles. Medeiros aponta que o “uso de álcool e de outras substâncias pode contribuir para o comportamento violento e estimular a violência perpetrada pelo parceiro íntimo, mas nem todos os que fazem uso de álcool ou de outras substâncias demonstram comportamento violento e agredem fisicamente suas parceiras” (p. 90). Nesse sentido, Ávila e Pessoa (2020, p. 18) esclarecem que “a fonte da violência não é o uso de álcool ou drogas, mas a desigualdade de gênero, sendo que esta circunstância potencializa o risco da violência”. O uso de drogas e bebida alcoólica de forma concomitante esteve presente em dois casos.

Em 04 casos, os réus possuíam antecedentes por violência doméstica. Desses, no caso 02 consta a informação de que o réu descumpria medida protetiva. Outro dado relevante é que nesses casos também estavam presentes mais de 03 fatores de risco, o que propicia maior vulnerabilidade das vítimas. Essa situação converge com dados do Mapa da Violência de 2012, que apontou que 51,6% das vítimas fatais já possuíam histórico de violência doméstica e familiar.

Nos casos 02, 03 e 06, a vítima possuía filhos de outros relacionamentos, segundo estudos de Campbell *et al*, o risco da ocorrência feminicídio é duas vezes maior quando a mulher tem filhos de outros relacionamentos. O mesmo autor

aponta que o risco é aumentado em nove vezes quando o autor do crime tem ciúmes excessivos e passou por um período de separação. O ciúme é identificado nos casos 01, 06, 07, bem como a não aceitação do fim do relacionamento restou apurada em 80% dos casos.

O ciúme excessivo e a não aceitação da separação é resultado da estrutura patriarcal que assegura aos homens a ideia de quem tem o direito de dominar a vida de suas companheiras, inclusive com o uso da violência para fazer valer a sua vontade (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Em 07 casos, que correspondem a 63,63% dos feitos analisados, encontram-se no mínimo 03 fatores de risco, condição que evidencia a escalada da violência que pode culminar em feminicídio consumado. Muitas mulheres que vivenciaram situações de violência podem ter a sua percepção de risco comprometidos, por isso Meneghel e Portella, explicam que:

O fato das mulheres, muitas vezes, negarem a existência do problema é atribuído à repressão ou negação produzida pela experiência traumática do próprio terrorismo sexista, além da socialização de gênero, em que a ideologia de gênero (ideologia considerada aqui no seu aspecto negativo) é utilizada para naturalizar as diferenças entre os sexos e impor estes padrões e papéis como se fossem naturais ou constituintes da natureza humana (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3).

No contexto deste estudo, em que as vítimas são pessoas de poucos recursos, as limitações para acesso a atendimentos, tais como na Delegacia da Mulher, que possui apenas uma unidade na capital, Ministério Público e Defensoria Pública, podem comprometer a busca por essas instituições, impossibilitando que possam ser informadas acerca de seus direitos e esclarecidas acerca dos riscos que enfrentam.

Os fatores de risco mais recorrentes nos casos de tentativa de homicídio foram: uso abusivo de álcool, seguido de agressões físicas e filhos de outros relacionamentos. Segundo Campbel *et al.* (2003) o histórico de agressões é um frequente precursor de homicídios em casos de relações íntimas de afeto. A quantidade de casos com esses fatores foram:

- Embriaguez – 6 casos
- Rompimento do relacionamento – 6 casos
- Agressões físicas – 3 casos
- Filhos de outros relacionamentos – 3 casos

Observou-se que dos casos de feminicídio consumado, que foram 4, em 03 deles foram identificados mais de 03 fatores de risco, condição que corrobora a afirmação de Santos (2010) que quantos mais fatores de risco existem em um caso, mais a probabilidade de violência letal. Foram predominantes nesses feitos os seguintes fatores de risco:

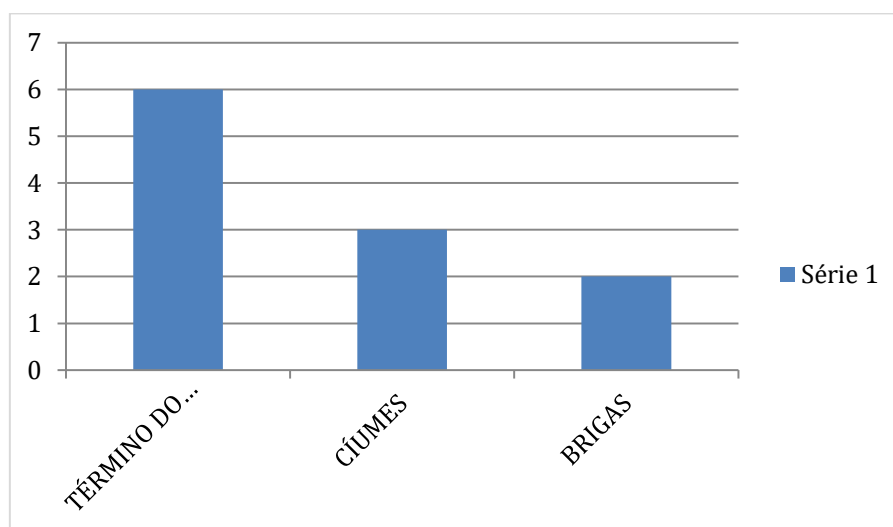
- Agressões físicas – 3 casos
- Ameaças – 2 casos
- Ciúmes – 2 casos

A presença de diversos fatores de risco também indica uma progressão de agressões que culmina na prática de feminicídio. Nesse sentido, Sommariva e Hugill (2020) destacam que uma característica preponderante do feminicídio é que em muitos casos trata-se do ápice da escalada da violência que, por vezes, foi encoberta, e até resultado da morosidade do sistema de justiça.

No caso 4, a vítima já havia sofrido agressão mediante esganadura de seu ex-companheiro e tal prática foi posteriormente a causa de sua morte. Estudos conduzidos por Gonçalves (2014) revelam que vítimas de estrangulamento possuem 10 vezes mais chances de serem mortas.

Quanto à motivação para os crimes, com base no relato das partes e/ou testemunhas, a alegação mais frequente foi o rompimento do relacionamento, seguido do ciúme e brigas. O término do relacionamento esteve presente em 03 casos de homicídio tentado e em 03 de homicídio consumado. O gráfico a seguir dispõe das motivações identificadas nos 11 processos analisados:

Gráfico 1– Motivações para o crime



Fonte: elaboração própria, 2023.

Esses dados evidenciam que em nossa sociedade ainda persiste a assimetria de poder nas relações entre homens e mulheres. O legado das Ordenações Filipinas, que como visto, autorizava a morte da esposa pelo cônjuge em caso de traição, apesar de revogada há mais duzentos anos, continua a influenciar a defesa da honra masculina, notadamente quando o comportamento feminino não se enquadra nos papéis sociais que lhe são impostos. Essa condição encontra-se tão arraigada em nossa cultura que mesmo homens jovens, a exemplo dos casos aqui expostos, em que um dos réus possui 18 anos, se veem legitimados a interromper a vida de suas parceiras porque elas não corresponderam às suas expectativas.

Existe um longo caminho a ser percorrido a fim de que seja alcançada a igualdade de gênero, situação que foi agravada pelo período de pandemia por Covid-19. Pesquisa do Fórum Econômico Mundial publicado em 2021 apontou que a paridade de gênero levará 133,4 anos para ser alcançada⁹. No entanto, estudos como este podem contribuir com a diminuição dessa estimativa, pois com base nos dados apresentados, podem ser implementadas políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Processos consultados:

1. **0809780-89.2017.8.23.0010**
2. **0831914-13.2017.8.23.0010**
3. **0805806-10.2018.8.23.0010**
4. **0803622-47.2019.8.23.0010**
5. **0014788-17.2016.8.23.0010**
6. **0808423-74.2017.8.23.0010**
7. **0808443-31.2018.8.23.0010**
8. **0811244-17.2018.8.23.0010**
9. **0804606-94.2020.8.23.0010**
10. **0811957-21.2020.8.23.0010**
11. **0818229-31.2020.8.23.0010**

⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação teve o objetivo de analisar os fatores de risco presentes em 11 casos de feminicídio tentado e consumado. Os casos foram oriundos de processos judiciais da 1ª e 2ª Vara do Júri na comarca de Boa Vista/RR, no período de 2017 a 2021, sob critérios previamente delineados, a fim de garantir que efetivamente tratam-se de casos de feminicídio, por isso, somente feitos com trânsito em julgado, e condenação pelo crime de homicídio tentado ou consumado, qualificado pelo feminicídio.

A pesquisa identificou que os fatores de risco preponderantes foram: não aceitação do término do relacionamento, uso de bebida alcoólica, agressões, ciúmes e filhos da vítima oriundos de outros relacionamentos. Todos os casos se enquadraram no tipo de feminicídio íntimo, que se refere àquele cometido por homem do qual a vítima teve alguma relação de afeto ou familiar. Esse resultado converge com dados analisados na literatura e em periódicos digitais, tais como Mapa da Violência e Atlas da Violência.

No tocante às vítimas, tratam-se de mulheres com média de 30 anos de idade, em sua maioria pardas, em situação de vulnerabilidade econômica e baixo nível de escolaridade, pois poucas alcançaram o nível médio. Ainda sob essas condições, a maioria delas não aceitou permanecer em um relacionamento que não lhes satisfizesse, por isso, foram agredidas e até mortas por seus companheiros.

Embora o recorte desta pesquisa resulte apenas em mulheres de recursos limitados, vale ressaltar que a violência contra mulher não escolhe condição financeira. Exemplos dessa realidade foram o assassinato da juíza Viviane Amaral e as agressões sofridas pela ex-modelo Luiza Brunet, casos muito divulgados pela mídia. No entanto, diante do resultado específico deste estudo, é possível inferir que as mulheres mais vulneráveis a esse tipo de violência estão concentradas nas camadas mais pobres da sociedade.

Os réus têm uma média de idade de 31 anos, sendo que a maioria se declarou pardo, havendo também dois indígenas e um de nacionalidade venezuelana. Diante do contexto analisado por depoimentos e pela profissão dos réus, infere-se que 90% deles possuía condição econômica de baixa renda. A arma mais utilizada nos crimes foi a faca. Apurou-se que a motivação para os crimes, na maioria dos casos, foi a não aceitação da separação e o sentimento de ciúmes.

A motivação para os crimes evidencia o comportamento masculino de ódio pela perda de controle sobre a autonomia da vítima. Os ditames do patriarcado, que sustentam a ideia de superioridade masculina, e a posse sobre o corpo feminino, quando ameaçados, ainda ceifam vidas em nome da honra masculina. Até pouco tempo esse comportamento era romantizado pela alegação de crime passional, movido por um descontrole momentâneo. Porém, era considerado prova de amor. Como dizia o slogan do caso Doca Street “quem ama não mata” e também não agride, nem humilha. Nesse contexto, nota-se a grande relevância de visibilizar por intermédio da legislação o assassino de mulheres por questões de gênero.

Esta pesquisa também corroborou com os dados de periódicos e da literatura no tocante à autoria dos crimes: todos os réus possuíam algum laço afetivo com a vítima, o que evidencia a peculiaridade dos casos de feminicídio. Em sua maioria são parceiros ou ex-parceiros, constatação que reforça a importância de serem identificados e tornados conhecidos os fatores de risco que podem indicar a ocorrência de letalidade.

Na trilha de desenvolvimento desta pesquisa, não foi possível ater-se apenas ao estudo da norma legal que institui a qualificadora de feminicídio. Foi imprescindível percorrer conceitos interdisciplinares que possibilitaram a compreensão acerca do fenômeno da violência contra a mulher. Por isso, abordou-se o conceito de gênero, violência de gênero, patriarcado, machismo, ciclo de violência e interseccionalidade.

Ao percorrer a linha histórica do desenvolvimento do direito das mulheres, pode-se constatar que os movimentos de mulheres tiveram atuação primordial na implementação de leis tão significativas para as brasileiras. Sem desconsiderar os esforços para a aprovação das normas anteriores à Constituição Federal de 1988, é a partir dela que ocorre o grande marco para a garantia dos direitos fundamentais entre homens e mulheres: a promoção da igualdade entre as pessoas.

A Lei do Feminicídio também é fruto do esforço do movimento de mulheres, que atentas aos altos índices de morte de mulheres ocorridas no ambiente doméstico e em sua maioria por homens das quais possuíam relacionamento íntimo, é que houve a mobilização para o reconhecimento legal do feminicídio. Como já nos referimos nesta dissertação, somente uma mulher para conhecer os problemas enfrentados por outras mulheres. Isso nos leva à reflexão de que a baixa representatividade política feminina pode ser a causa da ausência de

implementação de políticas públicas mais eficientes, da falta de investimento em assistência social e do descaso com as pautas femininas no Congresso Nacional.

Foram identificadas como limitações a pesquisa, a ausência de informações quanto aos dados das partes, notadamente quanto à escolaridade, raça/cor, bem como a falta de padronização quanto ao fornecimento desses dados. No Mapa da Violência de 2015, aponta-se dificuldades quanto ao acesso a informações confiáveis sobre a morte de mulheres no Brasil, ainda que a tipificação do feminicídio fosse recente. Nesse aspecto, atualmente, o Conselho Nacional de Justiça regulamenta a inserção dessas informações por intermédio da padronização estabelecidas conforme o assunto da ação penal e o rito do processo, ou seja, é possível acessar diversas informações acerca de tipos de processos judiciais acessando o site do CNJ, especificamente o menu DataJud. Essa ferramenta pode contribuir com futuras pesquisas no âmbito do poder judiciário.

De iniciativa do sistema de justiça e posteriormente alçado à condição de norma legal, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco é um importante instrumento de prevenção à violência de gênero. Entendo que seu conteúdo e sua forma de utilização devem ser amplamente divulgados na sociedade, em locais estratégicos, como por exemplo em escolas, universidades, igrejas, associações, hospitais, dentre outros locais que alcancem muitas mulheres, a fim de que elas possam identificar e avaliar os riscos que podem estar ocorrendo em seus relacionamentos.

Além da disseminação dessa ferramenta, o Estado deve promover o amparo necessário às mulheres que buscam por ajuda. Conforme evidenciado, a maioria das vítimas desta pesquisa possui recursos limitados e se elas não têm condições de arcar com a manutenção de suas famílias, podem decidir permanecer em relacionamentos abusivos em nome da sobrevivência da prole.

Os resultados desta pesquisa podem ser utilizados para direcionar políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero na sociedade roraimense, que ainda enfrenta índices tão alarmantes. Também, é importante que o Poder Público capacite seus agentes para a identificação precoce dos fatores de risco mesmo em casos menos graves. Como já citado, os casos de feminicídio consumado apresentavam de forma simultânea diversos fatores de risco, reforçando a constatação de que o feminicídio é o ápice de um ciclo de violência, portanto, um crime evitável.

Visando contribuir para a disseminação do conhecimento construído nesta dissertação, coloquei esta pesquisa à disposição da coordenadoria estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima, a fim de que seja apresentada na 24^o Semana pela Paz em Casa que ocorrerá no mês de agosto deste ano.

PRODUTO DA PESQUISA

O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução CNJ nº 254, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. A medida tem o objetivo de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência sofridas por mulheres, visando a adequada solução de conflitos que possam abranger diversos tipos de violências contra elas.

Uma relevante iniciativa dessa norma foi a instituição do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa. Essa medida determina a priorização nos julgamentos de processos que versem sobre violência doméstica e familiar, bem como ações que sensibilizem a sociedade quanto a necessidade de combater a violência de gênero. O evento ocorre três vezes ao ano, nos meses de março, agosto e novembro.

Todos os Tribunais de Justiça estaduais devem participar do programa, seja estabelecendo ações próprias, como cursos, oficinas e seminários para fins de discussão acerca da temática, além da priorização de julgamentos. Dessa forma, o judiciário visa dar efetividade à Lei Maria da Penha, e proporcionar a integração de diversos órgãos do sistema de justiça e de entidades que atuam na rede de proteção e enfrentamento a violência contra a mulher.

O Tribunal de Justiça de Roraima tem tradição na realização de diversas ações durante a realização do programa em todo o Estado, seja em instituições que atuam em parceria com o judiciário, seja em atividades junto à comunidade como em escolas e universidades (notícia disposta no anexo 01).

Visando contribuir com a disseminação desta pesquisa, bem como sensibilizar a sociedade na consecução de medidas para a prevenção do feminicídio tive a iniciativa de colocar a disposição da coordenadoria estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima (Sei nº 0010983-98.2023.8.23.8000 anexo) os estudos ora realizados, a fim de que

sejam apresentados na 24^o Semana pela Paz em Casa que ocorrerá no mês de agosto deste ano.

A apresentação deste estudo será na modalidade de divulgação de pesquisa científica e restará estruturada com os seguintes tópicos:

Introdução

- Contextualização breve sobre a importância do estudo do feminicídio e a relevância do tema em Boa Vista;

Metodologia

Descrição da metodologia utilizada na pesquisa

Fatores de Risco

- Lista dos principais fatores de risco identificados na pesquisa:

1. Não aceitação do término do relacionamento
2. Uso de bebida alcoólica
3. Agressões físicas e/ou verbais
4. Ciúmes excessivos
5. Presença de filhos da vítima oriundos de outros relacionamentos

Análise dos Resultados

-Demonstração da frequência de cada fator de risco nos casos analisados;
-Destaque para o fator mais prevalente (não aceitação do término do relacionamento) e sua relação com a estrutura patriarcal.

Reflexões

- Discussão sobre as implicações dos resultados e a necessidade de divulgação dos fatores de risco identificados
- Importância do apoio às vítimas e do desenvolvimento de políticas públicas para combater a violência contra a mulher em Boa Vista

Dessa forma, o resultado da pesquisa trará contribuições práticas que estarão ao alcance da comunidade acadêmica, do poder judiciário estadual roraimense e da sociedade local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agenda 2030: **quais os esforços para promover o desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/agenda-2030/>. Acesso em: 19 set. 2021.

Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa **Econômica Aplicada**; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 02 set. 2019.

Atlas da Violência 2021. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa **Econômica Aplicada**; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; PESSOA, Larissa Muniz. **Estudo exploratório sobre os fatores de risco nos inquéritos policiais de feminicídio em Ceilândia - DF**. Boletim Científico ESMPU, nº 55, jan/dez/2020. Brasília. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/estudo-exploratorio-sobre-os-fatores-de-risco-nos-inqueritos-policiais-de-feminicidio-em-ceilandia-df>. Acesso em: 19 set. de 2021.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 449-469, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2022.

BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A Mulher e a Justiça - A Violência Doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016.

BARSTED, Leila Linhares. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf. Acesso em: 10. set. 2022.

BIANCHINI, Alice.; FERREIRA, Bárbara. **Violência contra as mulheres: tudo o que você precisa saber**. [Recurso eletrônico]. Associação Brasileira de Mulheres de Careira Jurídica, 2022. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencias-contra-mulheres%3Dtudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 03 set. 2020.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres**. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2021.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em: 12 dez. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio**: mais um capítulo do Direito Penal Simbólico agora mesclado com o politicamente correto. 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/159300199/feminicidio-mais-um-capitulo-do-direito-penal-simbolico-agora-mesclado-com-o-politicamente-correto>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAMPBELL, Jacquelyn *et al.* Risk factors for femicide in abuse relationships: results of a multisite case control study. **American Journal of Public Health**, Washington, D.C., v. 93, n. 7, p. 1089-1097, 2003. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1447915/>. Acesso em: 10. set. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 11 dez. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, ano 2018, n.167, p. 55-59, setembro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669L>>. Acesso em: 20 maio 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2022.

CUNHA, Bárbara Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%20C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%20BA-lugar.pdf>, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. 5ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 12^o Ed. Salvador: Editora JusPodium, 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras: uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000**. Planeta Estratégia, 2020

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha - A Efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FANTÁSTICO. **Veja os detalhes do assassinato de juíza pelo ex-marido na véspera do Natal e na frente das filhas, no Rio**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/27/veja-os-detalhes-do-assassinato-de-juiza-pelo-ex-marido-na-vespera-do-natal-e-na-frente-das-filhas-no-rio.ghtml>. Acesso em: 20. dez. 2022.

FERNANDES, Danubia de Andrade. O gênero negro: apontamentos sobre gênero, feminismo e negritude. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 3, p. 691-713, setembro-dezembro/2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TgpBQ9JHwj7VfvHJPgxnyP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 5^a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**. 26 (2). 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BRBjprfdF9vBbMmqPC9Lzsg/?lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2021.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **RVD – Manual de aplicação da ficha de avaliação de risco**. Lisboa: MAI, 2014. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - vol. II**. 17^o ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

IBGE. **Estatísticas de gênero**. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2^a ed, n. 38, 2021. ISBN 978-65-87201-51-1. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra as mulheres em dados**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em 01 abr. 2023.

KRUG, Etienne *et al.* (org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 02 maio 2021.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. Editora Cultrix. Edição do Kindle, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial** (arts. 121 a 212) - Vol. 2. 13^o ed. São Paulo: Método, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2^a ed. Brasília: Edições Câmara. Edição do Kindle.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20191/1/2015_MarcelaNovaisMedeiros.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio - Uma Análise Sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3^a ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221706. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n9/3077-3086>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva. In: NJAINE, K., ASSIS, S.G., CONSTANTINO, P., and AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da Violência na Saúde** [online]. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020, pp. 19-42. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1025139>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violência**. Disponível em: <https://www.who.int/topics/violence/es/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio-agosto/2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2021.

O'LEARY Zina. **Como Fazer seu Projeto de Pesquisa: Guia Prático**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2019.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, jul-dez de 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. São Paulo: PAGU, UNICAMP, 2008. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/mapeo_brasil1.pdf. Acesso em: 25 jul. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 jan. 2021

PIEROBOM, Thiago André de Ávila., et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014.

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1603**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 15 out. 2022.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Ed. Open University Press, 1992.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social, Métodos e Técnicas**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RUSSEL, Diana; HARMES, Roberta. **Feminicídio: uma perspectiva global**. Trad. Guillermo Veja Zaragoza. Ed. Universidade Nacional Autónoma de México, 2001.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero Patriarcado e Violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARDENBERG, Cecília; TAVARES, Márcia. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento** (p. 261-262). SciELO - EDUFBA. Edição do Kindle.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. <https://doi.org/10.1590/S0100-31432015000300003>. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio**. Notas parun debate emergente. Brasília: UnB, 2006. Disponível em: <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Gênero bate à porta do Judiciário**: aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – Documento eletrônico. Florianópolis: CEJUR, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/737057/Ebook+G%C3%AAnero+bate+%C3%A0+porta+do+Judici%C3%A1rio/3c6a055a-2a75-7bb3-fb10-4a6e8fa9cb88>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346469193&ext=.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

VELASCO, Clara et. al. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2023.

WALKER, Lenore. **The battered woman syndrome**. Springer publishing company. New York, 2009. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2003-04688-024>. Acesso em: 20 dez. 2022.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012: Atualização - homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao. Acesso em: 05 set. 2019.

WAISELFISZ, Julio Lacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

WELLE, Deutsche. **Paridade entre homens e mulheres pode levar 133 anos a ser atingida no mundo**. Carta Capital, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/paridade-entre-homens-e-mulheres-pode-levar-133-anos-a-ser-atingida-no-mundo/>. Acesso em: 24 out. 2022.

ANEXO 1

TJRR realiza primeira Semana da Justiça pela Paz Em Casa de 2023

Programação começa nesta segunda-feira (6), com o início de um novo ciclo do Projeto Maria vai à Escola

Fotos: TJRR



A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação De Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) inicia nesta segunda-feira (6) a 23ª edição da Semana da Justiça pela Paz em Casa. A ação é realizada em todo o país, três vezes por ano, para reforçar as ações do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher.

As ações desta Semana seguem até a próxima sexta-feira (10). A programação será aberta com o início do Projeto Maria vai à Escola na Escola Municipal Carlos Raimundo, no bairro Tancredo Neves Boa Vista. Esta etapa vai envolver 175 alunos de cinco turmas do 5º ano, com discussões a respeito de temas relativos aos direitos humanos, igualdade de gênero, além da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A programação inclui ainda uma palestra sobre violência doméstica para alunos do curso de Pedagogia da Universidade Federal de Roraima (UFRR), participação da Coordenadoria em

sessão alusiva ao Dia Internacional da Mulher na Assembleia Legislativa, e um encontro em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, à convite da Superintendência da Guarda Civil de Mucajaí, no plenário da Câmara de Vereadores do município.

Nesta edição, também será realizada uma formação para a Polícia Militar de Roraima em São Luiz, para início do programa Patrulha Maria da Penha no município, com a fiscalização do cumprimento de medidas protetivas na região. Para encerrar a programação, será realizada uma palestra sobre Direitos da Mulher na Comarca de Rorainópolis, para gestores escolares, profissionais da saúde e da assistência social.

PAZ EM CASA

Iniciado em março de 2015, o programa Justiça pela Paz em Casa é uma proposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e conta com três edições de esforços concentrados por ano.

A coordenadora estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), juíza Suelen Alves, destaca que é dever do Estado assegurar a assistência à família, com mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A magistrada explica que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) determina que a política pública para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher seja feita de forma articulada entre União, Estados, Municípios e ações não governamentais. “A campanha nacional Justiça pela Paz em Casa tem por objetivo reforçar as ações do Poder Judiciário no combate à violência contra a mulher, elaborando estratégias e coordenando as providências necessárias para viabilizar a realização da Campanha Justiça pela Paz em Casa no Estado de Roraima”, destacou.

Confira a programação:

06/03 (14h) – Início do Projeto Maria vai à Escola – Escola Municipal Carlos Raimundo

07/03 (19h) – Palestra: Violência Doméstica para o curso de Pedagogia da UFRR

08/03 (8h) – Encontro em Homenagem ao Dia Internacional da Mulher na Câmara Municipal de Mucajaí

08/03 (09h) – Sessão Alusiva ao Dia Internacional da Mulher na Assembleia Legislativa de Roraima

09/03 (14h) – Formação Patrulha Maria da Penha em São Luiz

10/03 (9h) – Palestra sobre Direitos da Mulher - Comarca de Rorainópolis

ANEXO 2



REQUERIMENTOS

Eu, Aline Moreira Trindade, servidora desta egrégia Corte de Justiça, venho a Vossa Excelência para apresentar minha pesquisa de mestrado intitulada "FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DOS CASOS QUE TRAMITARAM NAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, NO PERÍODO ENTRE 2017-2021" e disponibilizá-la para ser apresentada durante a 24ª Semana da Paz em Casa.

Como pesquisadora, dediquei-me a investigar os fatores de risco envolvidos nos casos de feminicídio no período acima indicado. Meu objetivo foi compreender as dinâmicas subjacentes e identificar os elementos que contribuem para a ocorrência desses crimes.

É de suma importância trazer à tona essas informações e discuti-las amplamente para sensibilizar a sociedade e tomar medidas efetivas na prevenção a ocorrência do feminicídio. Dessa forma, coloco-me à disposição para compartilhar os resultados da minha pesquisa durante a 24ª Semana da Paz em Casa, organizada por essa coordenadoria. Estou disponível para realizar apresentação desse estudo, fornecer cópias do meu trabalho ou participar de painéis de discussão relacionados ao tema dos fatores de risco no feminicídio em Boa Vista, Roraima.

Nesses termos, aguardo Vossa manifestação quanto ao pedido objeto deste expediente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOREIRA TRINDADE, Diretor de Secretaria**, em 26/05/2023, às 17:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1664092** e o código CRC **5E5581B4**.

ANEXO 3

17
Relatório da 24ª Semana da Justiça pela Paz em Casa/CEVID-TJRR



AÇÕES EXTRAJUDICIAIS E INTERDISCIPLINARES

Atividades de Combate à Violência contra Mulher no Estado

ANÁLISE DE CASOS DE FEMINICÍDIO DA COMARCA DE BOA VISTA-RR ENTRE 2017-2021



Foto: CEVID/TJRR

Durante a 24ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, na segunda-feira (14), a Diretora da Secretaria Unificada das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista-RR apresentou trabalho de pesquisa de mestrado, trazendo uma análise dos casos de Femicídio processados na 1.ª e 2ª Varas do Júri da Comarca da Capital, no período entre 2017- 2021.

Foram investigados fatores de risco envolvidos nos casos de feminicídio analisados, buscando-se a compreensão das dinâmicas subjacentes ao contexto da violência de gênero que culminaram com a morte de mulheres no período.

Os resultados do trabalho apontaram que o Estado de Roraima sempre se manteve com taxa de letalidade bem acima da média nacional, inferindo-se a existência de fatores que influenciaram o número de mortes na região, sendo preponderantes: a não aceitação do término do relacionamento, o uso de bebida alcoólica, agressões motivadas por ciúmes e ligadas a filhos da vítima oriundos de outros relacionamentos.

O estudo ressalta a necessidade de sensibilizar a sociedade a tomar medidas efetivas para a prevenção do feminicídio no Estado.

DIVULGAÇÃO DE ARTIGO SOBRE A ATUAÇÃO DOS JVDs ANTE A LEI N.º 14.550/2023



Abordagem Técnica sobre a Competência dos JVDs da Comarca de Boa Vista-RR ante a Lei n.º 14.550/2023

Dentre as ações extrajudiciais da Semana, foi divulgado trabalho que abordou a competência dos Juizados de Violência Doméstica em face das alterações trazidas pela Lei n.º 14.550/2023. Disponível em: tjrr.jus.br/portal/CEVID.